

**CRISTIANE ROBERTA TORRES GIOVANELLA**

**CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL NO  
ENSINO SUPERIOR:** um estudo da participação dos estágios de cursos  
jurídicos na prática de acesso à justiça junto à população carente de  
Franca/SP.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação Stricto Senso em Desenvolvimento  
Regional do Centro Universitário Municipal de  
Franca- Uni-FACEF, para obtenção do título de  
Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento Social e  
Políticas Públicas.

Franca, 13 de fevereiro de 2017

**Orientador:**

Nome: Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira.

Instituição: Uni-FACEF – Centro Universitário de Franca.

**Examinador (a):**

Nome: Profa. Dra. Maria Zita Figueiredo Gera

Instituição: Uni-FACEF – Centro Universitário de Franca.

**Examinador (a):**

Nome: Prof. Dr. Cildo Giolo Júnior

Instituição: Faculdade de Direito de Franca- SP

## RESUMO

Os centros de produção de conhecimento como as Faculdades e as Universidades, devem assumir mais que a simples transmissão de informações. Devem assumir responsabilidades sociais, atuando em demandas essenciais à sociedade, com objetivo de diminuir as desigualdades sociais promovendo, assim, a cidadania. Mas, o desenvolvimento seja ele, social, econômico ou humano, terá entraves se existirem conflitos não resolvidos. Este trabalho está voltado à solução das dificuldades de acesso à justiça da população carente de Franca/SP. Foi feita a verificação das formas de acesso à justiça e ao judiciário. Os mecanismos constitucionais oferecidos são insuficientes para proporcionar o acesso à justiça, este entendido como sendo não só a admissão ao processo, mas que um maior número de pessoas possam ir em busca de seus direitos, incluindo-se a orientação pré-processual e pós-processual. Vários são os obstáculos que interferem diretamente no acesso à justiça, destacando-se entre tantos, o poder econômico e o desconhecimento das pessoas sobre os seus direitos. Porém, esses obstáculos hão de ser enfrentados de forma articulada, com visão humanística sempre com vistas às diminuir as desigualdades sociais. O Departamento de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca-SP, o Centro Jurídico Social – Unidade de Estrutura Simples da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP – Campus de Franca –SP, a Universidade de Franca-SP, a Defensoria Pública de Franca-SP e o CEJUSC – Centros Jurídicos de Solução de Conflitos e Cidadania desenvolvem um trabalho de estágio de prática jurídica junto aos estudantes do Curso de Direito e vem atendendo de forma gratuita a população carente de Franca e região, promovendo o acesso ao judiciário. A pesquisa de campo realizada buscou investigar a prestação dessa assistência com orientação jurídica de forma quantitativa e qualitativa e verificou-se a efetividade desta atividade na região. Os dados coletados na presente pesquisa, deixa claro que o comprometimento destes núcleos e departamentos de assistência judiciária que possibilitam o acesso da população carente ao judiciário tem funcionado como um poderoso agente de transformação social, vez que evidentemente possibilita a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos financeiramente impossibilitados, não apenas por meio da propositura de ações judiciais, mas principalmente pela utilização de métodos alternativos de solução de conflitos e ainda pelos preciosos esclarecimentos e por que não dizer educação jurídica disponibilizada para a população por meio de seus atendimentos, uma vez que, convedores de seus direitos, agem como agentes multiplicadores dentro das comunidades em que estão inseridos. A metodologia utilizada foi uma pesquisa Qualitativa do tipo Estudo de Caso, com levantamento Bibliográfico, Documental e Pesquisa de Campo. A análise foi, em sua maioria, documental. O referencial teórico desenvolvido baseou-se principalmente no pensamento, entre outros, de Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pelegrini Grinover, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Horácio Wanderlei Rodrigues, José Afonso da Silva e Hannah Arendt.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Direito. Assistência. Cidadania.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>ART</b>	Artigo
<b>CEJUSC</b>	Centros Jurídicos de Solução de Conflitos
<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>DAJ</b>	Departamento de Assistência Judiciária
<b>NPJ</b>	Núcleos de Prática Jurídica
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>SP</b>	São Paulo
<b>TJSP</b>	Tribunal de Justiça de São Paulo
<b>UNESP</b>	Universidade Estadual Paulista
<b>UNIFRAN</b>	Universidade de Franca

## **Sumário**

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	12
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	15
2.1 A CIDADANIA E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA .....	15
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1.988 .....	22
2.3 ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE RESPONSABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	26
2.4 BARREIRA ECONÔMICA AO ACESSO À JUSTIÇA .....	32
<b>3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA .....</b>	45
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL .....	45
3.2 ASSITÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA CIDADE DE FRANCA-SP .....	49
3.2.1 Centros de Assistência Judiciária Gratuita da Cidade de Franca -SP.....	50
3.2.2 Departamento de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca- SP .....	50
3.2.3 Centro Jurídico Social - Unidade de Estrutura Simples da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP – Campus de Franca – SP.....	53
3.2.4 Assistência Jurídica Comunitária – UNIFRAN .....	55
3.2.5 Defensoria Pública de Franca – SP .....	56
3.2.6 CEJUSC – Centros Jurídicos de Solução de Conflitos.....	58
<b>4 O ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA .....</b>	60
4.1 A PRÁTICA JURÍDICA NOS CURSOS DE DIREITO .....	60

4.2 ATENDIMENTO FEITO ATRAVÉS DO ESTÁGIO JURÍDICO DA CIDADE DE FRANCA .....	67
4.3 OS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA ATRAVÉS DO ESTÁGIO E DA PRÁTICA JURÍDICA .....	69
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>79</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar a participação dos estágios de cursos jurídicos que prestam a assistência jurídica gratuita e viabilizam o acesso à cidadania à população carente de Franca /SP. Pretende responder ao seguinte problema: A assistência jurídica gratuita oferecida através dos estágios jurídicos junto aos cursos de Direito tem possibilitado um efetivo acesso à cidadania das pessoas carentes na cidade de Franca/SP?

Partiu-se da hipótese que a assistência jurídica gratuita não está completamente implementada como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de permitir um efetivo acesso à cidadania. Estuda-se a cidadania, seu aspecto histórico, constitucional e sociológico, bem como as dimensões e concepções do acesso à justiça, dentre elas a assistência jurídica.

Além disso, aborda a assistência jurídica, seu histórico, evolução e obstáculos pelos quais os cidadãos carentes passam para ter efetivado seu direito constitucional e verifica os mecanismos estatais e não estatais que prestam o serviço de assistência jurídica.

Trata-se também da assistência jurídica prestada pelos centros jurídicos das Faculdades de Direito de Franca/SP, com ênfase aos trabalhos realizados pela Faculdade de Direito de Franca, UNESP e UNIFRAN. E aborda ainda o trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública e CEJUSC desta cidade.

O tema relevante desta pesquisa é a importância do acesso à justiça como forma de ampliar o exercício da cidadania, destacando algumas posições das diversas forças políticas e sociais que atuam e refletem sobre essa realidade.

O presente trabalho tem como objetivo contribuir para compreensão de política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade com a finalidade de desenvolvimento social.

É dado destaque aos reflexos que a abertura de fronteiras quanto ao acesso à Justiça à população menos abastada, possa repercutir na ampliação e maior efetividade da cidadania, oportunidade em que é ressaltada a importância de ser fomentado um desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a ampliação do acesso à justiça, permitindo às populações mais carentes reais possibilidades de

reivindicarem seus direitos com paridade de armas e assim exercerem de fato a plena cidadania.

Cidadania e acesso à justiça devem avançar lado a lado, pois o abandono de um desses elementos traz sérios rebatimentos sobre o outro, prova disso encontra-se nas dificuldades de usufruir e poder ampliar os direitos civis, políticos e sociais, integrantes do conceito de cidadania.

Destacamos alguns obstáculos que dificultam ou até impedem o pleno acesso à justiça, sobretudo aqueles que têm raízes na problemática econômica e na falta de conhecimento dos próprios direitos. Para a ampliação do acesso a justiça os cidadãos devem se armar de conhecimento, o que facilita o acesso à solução de conflitos a toda a população e em especial a de baixa renda, a fim de transformar a sociedade em um lugar mais justo.

Na cidade de Franca/SP o trabalho de assistência judiciária gratuita é realizado por meio das faculdades de direito que trabalham atendendo a população carente, através de seus estagiários e o que se verificou neste trabalho é se este atendimento vem trazendo acesso efetivo a justiça e assim repercutindo na ampliação da cidadania para a população carente de Franca/SP.

Este trabalho foi desenvolvido através de Pesquisa Qualitativa do tipo Estudo de Caso, com levantamento Bibliográfico, Documental e Pesquisa de Campo. A análise foi, em sua maioria, documental. E para melhor consistência de análise, foram utilizados os conceitos de Bardin, que apresenta a utilização da análise de conteúdo em três fases fundamentais: a pré análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados:

"Na primeira fase é estabelecido um esquema de trabalho que deve ser preciso, com procedimentos bem definidos, embora flexíveis. A segunda fase consiste no cumprimento das decisões tomadas anteriormente, e finalmente na terceira etapa, o pesquisador apoiado nos resultados brutos procura torná-los significativos e válidos" (BARDIN, 1994, p.226).

O objetivo geral desta pesquisa foi verificar se a assistência jurídica e gratuita permite o acesso à cidadania às pessoas carentes e como os estagiários de prática jurídica ajudam na orientação judicial e extrajudicial dos carentes na busca da reivindicação dos seus direitos.

E segue tendo como objetivos específicos a análise da responsabilidade social no trabalho desenvolvido por estas entidades com finalidades de

desenvolvimento local. A delimitação do conceito de acesso à justiça e a investigação da atuação dos estagiários através das Assistências Jurídicas Gratuitas oferecidas na cidade de Franca, descrevendo suas atividades no estágio de prática jurídica e relacionando esta atuação como um mecanismo de acesso à Justiça. Então, buscou-se verificar se o estágio de prática jurídica do Curso de Direito, contribui para o exercício da cidadania de seus clientes através desta forma de acesso ao judiciário.

A dissertação estrutura-se em três capítulos seguidos da conclusão. O primeiro - trata, especificamente, dos aspectos constitucionais da cidadania e do acesso à justiça como forma de responsabilidade e desenvolvimento social.

Num segundo momento, aborda-se o aspecto prático de acesso à justiça, mais especificamente sobre a Assistência Judiciária Gratuita. E assim, passando pelos momentos históricos de criação da assistência judiciária gratuita, e posteriormente regionalizando, analisaremos a sua implementação e atuação na cidade de Franca nos dias de hoje, analisando cada centro que oferece este trabalho na cidade de Franca-SP.

No terceiro capítulo são estudados os mecanismos de efetivação da cidadania através do estágio de prática jurídica e os atendimentos feitos pelos estagiários dos cursos de direito junto à população carente de Franca-SP, verificando o número de estagiários que prestam tal serviço e suas contribuições para o acesso ao judiciário e a justiça dos atendidos, o número de atendidos e suas condições socioeconômicas, tipos e quantidades de ações judiciais e seus respectivos resultados.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 A CIDADANIA E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de cidadania, com o passar dos tempos, tem se mostrado em permanente construção. Na antiguidade clássica, cidadão era aquele indivíduo que morava na cidade e que poderia ter acesso aos cargos públicos sendo excluídos deste conceito os escravos e os estrangeiros. Já na Idade Média, cidadão era a mínima parcela da população que possuía bens e riquezas, salientando-se que o povo era extremamente desprovido de riquezas, sendo que somente aos ricos era dado o direito de votar e ser votado.

Com o advento do iluminismo evolui-se no sentido de conquista dos direitos políticos, pois gradativamente ampliam-se tais direitos com o voto secreto, direto e universal. Mesmo com esses pequenos avanços o conceito de cidadania ainda era muito restrito, sendo que a participação no poder do Estado se concretizava apenas através do voto.

No entanto a burguesia da época clamava por liberdade e pela igualdade de direitos, para que pudesse blindar-se das arbitrariedades impostas pelo Estado. Estabelecendo assim, os chamados direitos individuais, quais sejam, direitos à propriedade, à igualdade e à liberdade.

O direito de propriedade era necessário para que o seu dono pudesse exercer sobre ela poder absoluto. Quanto à liberdade, se dava no sentido de ir e vir, de se reunir, de proteção ao indivíduo contra agressões à sua pessoa. Quanto à igualdade, esta era somente perante a lei, e não igualdade de oportunidades, ou de tratamento diferenciado aos desiguais. Nessa fase histórica há uma clara manipulação dos conceitos de direitos individuais da classe dominante.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, nasceu uma nova ideia de cidadania, deixando de prestígio aos direitos políticos, indo além, preocupando-se com a proteção dos direitos mais básicos do cidadão.

Neste aspecto dispõe Darcísio Corrêa:

"Segundo autores como Marshall e outros o desenvolvimento histórico da cidadania vem ligado às três fases ou elementos dos direitos humanos: elemento civil, relacionado com os direitos civis de liberdade individual; o elemento político, consubstanciado pelos direitos ligados à participação no exercício do poder; e o elemento social. Os direitos civis surgiram no século

XVII; os políticos no século XIX; e os econômicos-sociais no século XX" (CORRÊA, 2000, p. 214).

A concepção de direitos humanos, de acordo com a Declaração Universal de 1948, é aquela baseada na universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, não pode haver direitos civis e políticos, sem que haja direitos sociais, econômicos e culturais. Desta forma, para que se tenha liberdade, há de existir igualdade.

A internacionalização dos Direitos Humanos se efetiva após a segunda guerra mundial, sendo consequência das atrocidades cometidas em nome do nazismo.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a ganhar raízes, e vários tratados internacionais são assinados visando proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

O cidadão deixa assim de ser considerado apenas dentro do seu Estado soberano, passando a ser um cidadão com direitos protegidos internacionalmente.

O Brasil consagrou a proteção aos direitos humanos com a promulgação da Constituição de 1988, edificando em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental.

Por cidadania hoje, pode se entender não apenas o fato de se poder gozar dos direitos políticos, mas ter assegurado direitos fundamentais. Esta é a visão de cidadania adotada pela Constituição Brasileira de 1988, na qual ser cidadão significa participar no processo político, ter consciência de seus direitos e deveres, de forma a contribuir para o crescimento de todos, sendo desta forma autor do seu próprio destino.

Sendo assim, a ideia de cidadania é de participação do indivíduo, do seu agir de modo a construir seu destino. E por cidadão entende-se aquele que possui e exerce esses direitos constitucionalmente garantidos.

A cidadania, num sentido mais amplo, importa:

"O reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal; também que o funcionamento do Estado esteja submetido à vontade popular, havendo conexão com soberania popular, com os direitos políticos, dignidade da pessoa humana e educação, como base e meta essencial do regime democrático" (SILVA, 2007, p.345).

Partindo da Constituição Federal brasileira que no artigo 205 estabelece que "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988).

Nessa breve citação fica claro que educação, direitos humanos e cidadania, estão interligados, não podendo existir um sem outro. Logo, não se poderá falar em Estado Democrático de Direito sem que esses elementos estejam presentes.

Os cidadãos devem ser preparados para o melhor exercício da cidadania. Desta forma, é responsabilidade da educação preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, em seu sentido amplo. Por outro lado, é de extrema urgência que se busque meios de instrumentalizar o preparo ao exercício da cidadania através da educação. Porém, infelizmente, o próprio Estado não valoriza a educação e tão pouco a reconhece na prática como prioridade.

Compreendido o significado de cidadania e de cidadão na atualidade, é importante destacar que não basta a garantia dos direitos e sim, a concretização de seu pleno exercício. A realidade brasileira, no que se refere à efetivação do exercício dos direitos do cidadão, ainda é uma meta a ser atingida.

O cidadão, para poder exercitar seus direitos precisa necessariamente conhecê-los. Entretanto, em um país onde o número de analfabetos ainda é gritante e vergonhoso, é difícil conceber que tais cidadãos conheçam seus direitos e/ou saibam como exigí-los.

Sendo assim, é extremamente importante que exista uma educação voltada a criticidade para que os indivíduos possam participar e usufruir de sua cidadania e também para que aprendam a lutar pelos seus direitos.

A participação requer organização e para tanto é necessário que sejam conscientizadas as novas gerações da importância da cidadania e de sua utilização, para que soltem as amarras e possam viver e conviver com a liberdade e a igualdade propostas constitucionalmente. Que possam usufruir do mínimo como a educação, saúde e alimentação. Caso contrário, a dignidade da pessoa humana continuará sendo letra morta, o que é reprovável, após tantas conquistas alcançadas historicamente em relação a Direitos Humanos.

É responsabilidade de toda a sociedade e do Estado comprometer-se nesse processo altamente difícil de conscientização para educação em Direitos, e não

pode ser uma utopia a possibilidade de sua realização. Não basta que sejam cidadãos, é necessário sê-lo na sua integralidade ou a democracia será transformada em um alvo inatingível. A população há de participar para libertar-se.

A crise que assola a sociedade atingindo seus valores, criando violência, miséria e até mesmo desesperança, faz com que este modelo que se apresenta esteja desgastado e com isto a sociedade necessita renascer áurea, arejada e pronta para se desenvolver.

Rodrigues fala sobre o acesso à justiça:

"O efetivo Acesso à Justiça pressupõe a presença de uma série de fatores a ser considerados, tais como a existência de um direito material legítimo voltado à realização da Justiça social, o comprometimento da administração Estatal com a solução dos conflitos e a realização do direito, um Poder Judiciário em harmonia axiológica com a Sociedade e estruturado de forma a atender as demandas, assim como a existência de instrumentos processuais que viabilizem a efetivação do direito material, o exercício da ação e da defesa, de modo a tornar plena a concretização da atividade jurisdicional... Para que se empreenda uma análise abrangente sobre o Acesso à Justiça, é necessário que sejam considerados vários aspectos que ultrapassam a visão apenas jurídica, incluindo ainda, percepções no âmbito econômico, social, político e educacional" (RODRIGUES, 1994, p.15).

Assim, para o perfeito exercício da cidadania, não basta à garantia formal do direito à saúde, educação, trabalho, emprego, meio ambiente-saudável, lazer, entre outros. É necessária a igualdade de oportunidades, e não apenas aquela ditada pela lei, para o completo exercício desses direitos.

Sobre o exercício da cidadania no Brasil MAMEDE discorre:

"O exercício da cidadania no Brasil possui três grandes obstáculos: 1º o sistema jurídico brasileiro não possui uma ampla definição de possibilidades para uma efetiva participação popular; 2º a postura excessivamente conservadora de parcelas do Judiciário, apegando-se a interpretações que limitam absurdamente o alcance dos dispositivos legais que permitiriam uma efetiva democratização do poder; por fim 3º uma profunda ignorância do Direito: a esmagadora maioria dos brasileiros não possui conhecimentos mínimos sobre quais são seus direitos e como defendê-los" (MAMEDE, 1985, p.12).

Na definição do terceiro obstáculo, relativo especificamente ao problema do acesso dos pobres à justiça, o autor propõe a seguinte reflexão:

"Como se pode ter cidadania (participação consciente nos designios de Estado) com indivíduos que não possuem condições mínimas de compreender seus direitos e deveres?... os pobres não tem oportunidade de conhecer seus direitos, não possuem acesso aos serviços apropriados e disponíveis. Para eles, a lei, o Direito, é algo inacessível, amedrontador,

olhado com bastante reserva, pois sempre que o pobre tem contato com a lei e a justiça, é em geral no campo do direito penal, e sempre para sancioná-lo, coibi-lo; em nenhum momento o pobre encara a justiça como um serviço social capaz de outorgar-lhe benefícios - as experiências pessoais, os abusos de autoridades mostram a realidade expressada" (MAMEDE, 1985, p.12).

A realidade a que se refere Mamede é a "da desigualdade, na qual a população é excluída e ignorada". (MAMEDE, 1985).

Nesse aspecto tem entendido Rodrigues:

"Neste ponto, adentra-se na desigualdade dos cidadãos, pois o acesso à justiça não é apenas a possibilidade de bater às portas do Judiciário, vai além, pois os indivíduos em um primeiro momento necessitam conhecer e ter consciência de seus direitos para então acessarem o Judiciário. Saliente-se, que o Judiciário há de tratar de forma igualitária cidadãos que estão em desigualdade, seja de forma social, cultural, econômica etc.", ou seja, todos são livres e iguais para buscarem a realização da justiça, mas de fato alguns são mais iguais do que outros. A "situação será mais grave quanto maiores forem as diferenças entre as partes" (RODRIGUES, 1994, p. 12).

Novos caminhos estão sendo tomados no sentido de garantir à população, especialmente aos hipossuficientes, o acesso à justiça. Os movimentos sociais são constantes, as pessoas clamam por participação, pelo pleno exercício de seus direitos de cidadão, e entre eles o acesso à justiça, que deve ser proporcionado e concretizado. Busca-se assim efetivar os ditames constitucionais de forma que o acesso à justiça seja de fato aplicado e praticado.

O acesso à justiça, sendo um tema atual, mas há tempos assegurado constitucionalmente, tomou-se para os operadores do direito motivo de inquietação, pois antes de tudo, é uma questão de cidadania. Há, portanto, o entendimento de que a Justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos, mesmo porque na sociedade contemporânea dispôs ao Estado a obrigação de administrá-la, não permitindo que ninguém faça justiça com as próprias mãos.

Em face do colocado, conceituar o acesso à justiça pode não ser uma tarefa fácil, como enfatizam Cappelletti e Garth:

"(...) a expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos" (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 8).

E continuam o raciocínio:

"Tendo em vista a importância, como garantia para os demais direitos, o direito ao acesso à justiça é considerado inclusive o direito humano mais humano de todos: O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação" (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 11).

Rodrigues salienta que os doutrinadores atribuem diferentes sentidos ao acesso à justiça:

"O primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, comprehende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro" (RODRIGUES, 1994, p. 28).

Conforme delineado no conceito acima, o acesso à justiça tem uma forte ligação com a justiça social, não sendo apenas o acesso ao Poder Judiciário. Nesse prisma tem sido o entendimento doutrinário da Grinover:

"O acesso aos tribunais não se esgota com o poder de movimentar a jurisdição (direito de ação, com o correspondente direito de defesa), significando também que o processo deve se desenvolver de uma determinada maneira que assegure às partes o direito a uma solução justa de seus conflitos, que só pode ser obtida por sua plena participação, implicando o direito de sustentarem suas razões, de produzirem suas provas, de influírem sobre o convencimento do juiz" (GRINOVER, 2007, p.14).

O tema acesso à justiça está ligado à noção de justiça social, segundo Watanabe:

"Hodiernamente, o Poder Judiciário enfrenta dificuldades para cumprir seu dever de prestar tutela jurisdicional e atender satisfatoriamente aos conflitos sociais o qual é provocado a resolver. Além do crescente número de processos e do consequente aumento do volume de trabalho dos juízes, o maior problema está na consolidação da chamada cultura da sentença, como único meio de solução de conflitos...sentenciar é mais cômodo, mais fácil do que tentar pacificar os litigantes para a obtenção de solução amigável" (WATANABE, 2013, p. 7).

O óbice ao acesso à justiça é exatamente viabilizá-lo nesses moldes, uma vez que a população busca não só a solução do conflito, mas também o esclarecimento de seus direitos e garantias fundamentais, como cidadãos.

Watanabe assevera, ainda que:

"(...) a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar a Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa" (WATANABE, 1988, p. 128).

Assim o Judiciário deve ser organizado sendo fundamental para atingir uma ordem jurídica justa, além da mudança de mentalidade dos juízes, que há de ser voltada para as transformações sociais e não apenas para a realidade social.

Acesso à justiça, conforme Grinover, (1990) "quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial" e que conforme Marinoni (1993) "acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos".

Quanto a efetividade do processo, Dinamarco (2001) esclarece que é "algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas".

Dinamarco afirma ainda:

"Mais do que um princípio o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se a ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios" (DINAMARCO, 2001, p.303).

Corroborando esse pensamento encontram-se as palavras de Cappelletti e Garth (2002) que enfatizam "(...) o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". Desta forma, não basta que os direitos estejam constitucionalmente assegurados, é necessário que tais direitos sejam de fato acessíveis e palpáveis, que os meios de acesso à justiça sejam proporcionados não para uma minoria, mas que todos possam usufruir desses meios em sua integralidade.

Cintra, Grinover e Dinamarco identificam alguns óbices à efetividade do processo, os quais denominam de pontos sensíveis, a saber:

- a) a admissão ao processo, ou seja, o ingresso em juízo;
- b) modo-de-ser do processo;
- c) a justiça das decisões;
- d) a utilidade das decisões (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p.34).

Por admissão ao processo referem os autores aos obstáculos socioeconômicos comuns ao acesso à justiça, pelo modo de ser do processo, pelo desenrolar do processo de maneira que as partes possam de fato participar.

Assim tem entendido Cintra, Grinover e Dinamarco:

"(...) não sendo o juiz apenas um espectador dos atos processuais, mas sim um protagonista ativo de todo o drama processual. Quanto à justiça das decisões, asseveraram que o juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja ao apreciar a prova, ao enquadrar os fatos ou a interpretar os textos de direito positivo. Em suma, o juiz há de pensar duas vezes antes de fazer uma injustiça. Quanto a utilidade das decisões, entendem os autores que o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p.35).

Assim, por acesso à justiça, deve ser entendido não apenas a admissão ao processo ou a possibilidade de ingressar em juízo, mas que um maior número de pessoas possa ir à busca de seus direitos e se necessário, possam ingressar em juízo, inclusive para se defenderem.

Entende-se também que acesso à justiça vai além, pois a prestação jurisdicional há de ser completa. Ou seja, entre outras coisas, a sentença como produto final do processo, há de proporcionar tudo o que a pessoa tem direito de receber. A esse produto final na sua integralidade é que os autores chamam de efetividade do processo.

A efetividade do processo conforme Morais, (1999) deve “englobar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos (...), além de constituir inspiração para o exercício e respeito dos direitos e da própria cidadania”.

Por outro lado, a efetividade a ser alcançada pela população encontra muitos entraves, a começar pelo acesso à justiça, que igualmente está revestido de inúmeros obstáculos, os quais serão tratados nos próximos capítulos.

## 2.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1.988

A Constituição Brasileira de 1988 traz em seu bojo uma lista extensa dos direitos sociais que devem ser garantidos e efetivados pelo Estado.

Pode-se afirmar que existe uma forte ligação entre o acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana que, conforme Carvalho (2009), não

significa apenas o fato de reconhecer o homem e demonstrar sua dimensão de liberdade, mas a construção do Estado através desse princípio.

É por conta destes argumentos acima citados que a efetividade do acesso à justiça se faz necessária para a construção de um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, o acesso à justiça significa garantir o real acesso a serviços e bens essenciais à sociedade, não importando quaisquer questões como raça, cor, religião, sexo, condição econômico-financeira, entre outros.

É errado pensar que o acesso à justiça esteja ligado ao acesso ao Poder Judiciário, até porque, por diversas vezes, a justiça advém de um simples esclarecimento, dissipação de uma dúvida, ou até mesmo de uma composição extrajudicial.

No Brasil foi introduzido um novo modelo de Estado através da Constituição Federal de 1988. Consiste no Estado-providência, cuja função básica era promover o crescimento econômico, por um lado, e assegurar a proteção dos cidadãos mais desfavorecidos, por outro.

Assim descreve Cláudia Maria Barbosa:

"Esse novo modelo de Constituição originou-se de uma mobilização da sociedade brasileira, luta esta em busca da democracia, a qual tinha por objetivo efetivar os direitos fundamentais. Devido a esse fato, o Constituinte visava evitar que as conquistas do povo ficassem apenas presas a papéis. O grande objetivo da Carta Magna era assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles o acesso à justiça. Todavia, para que houvesse concretização e, consequentemente, esses direitos saíssem do papel, era preciso que fossem criados canais que conduzissem à efetividade das leis. A atuação positiva do Estado, por sua vez, demonstra-se cada vez mais necessária para que sejam materializados os direitos sociais. Todavia, nem sempre é possível que o Estado realize políticas públicas eficazes que concretizem esse direito" (BARBOSA, 2006, p.2).

Zaffaroni, ainda sobre o tema, dispõe:

"De fato, ante a necessidade de atuação do Estado e a garantia de direitos nunca efetivados pelas políticas públicas inexistentes, registra-se uma crescente "demanda de protagonismo" dirigida aos judiciários, para que estes garantam que o Estado-providência prometeu, mas não cumpriu" (ZAFFARONI, 1995 *apud* BARBOSA, p.22).

Foi assim então, que o Constituinte, institucionalizou junto ao capítulo IV, das Funções Essenciais da Justiça, o Ministério Público (Seção I), a Advocacia Pública (Seção II) e a Advocacia (Seção III), a Defensoria Pública.

Conforme preconiza Maria Tereza Sadek:

"Não se adentram as portas do judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre eles está a necessidade de defesa por profissionais especializados - os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que na maior parte das vezes os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita - a Defensoria Pública" (SADEK, 2001, p.9).

De fato, a Carta Constitucional revolucionou em termos de assistência. Antes de 1988 não havia previsão constitucional de um órgão específico para assistir juridicamente aos necessitados, sendo tal função exercida por advogados remunerados pelo Poder Público, membros do Ministério Público ou órgãos ligados ao Poder Executivo, tais como as Procuradorias de Assistência Judiciária. Dando máxima efetividade ao dispositivo que impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV) a Constituição de 1988 consagrou a Defensoria Pública.

Destarte, é preciso ter consciência que ainda não é suficiente o atendimento das defensorias públicas criadas. O papel das demais instituições ainda é de grande importância para o atendimento da população sem recursos financeiros que prescindem da justiça.

Para enriquecimento do assunto, interessante citar os comentários de Luiz Eduardo Motta:

"O Direito vem expandindo a sua capacidade normativa, armando institucionalmente o Judiciário de meios e modos para o exercício de uma intervenção nesse plano. É todo um conjunto de práticas e de novos direitos, além de um contingente de personagens e temas até recentemente pouco divisível pelos sistemas jurídicos - das mulheres vitimadas, aos pobres e ao meio ambiente, passando pelas crianças e pelos adolescentes em situação de risco, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores inadvertidos -, os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da Justiça" (MOTTA, 2012, p. 29).

Dante das afirmações acima, a acessibilidade à justiça toma espaço nos dias de hoje. As pessoas buscam a igualdade através do exercício de seus direitos. É nesse momento que entra em cena o papel das Assistências Judiciárias Gratuitas que visam garantir a consolidação do acesso à justiça e da democracia para todos.

Alves esclarece:

"Um importante indicador que contribui inequivocamente para o alcance de efetiva consolidação democrática é exatamente a presença de instituições sedimentadas e plenamente atuantes, capazes de garantir e preservar os direitos fundamentais de caráter civil, político e social. Tais direitos para alcançarem efetividade - no caso de populações mais pobres - dependem de que sejam assegurados pelo Estado mecanismos apropriados que viabilizem o acesso à justiça quando houver lesão ou ameaça de lesão de tais direitos, constitucionalmente assegurados" (ALVES, 2006, p. 27).

A atuação destas Assistências Judiciárias Gratuitas no cenário jurídico atual mostra-se essencial para a consolidação do direito fundamental do acesso à justiça. Até porque, a ida dos cidadãos aos referidos órgãos não significa tão somente o fato de tornar uma questão jurídica, mas muitas vezes para que possam ter ciência de seus direitos, para soluções extrajudiciais de determinados conflitos, entre outros.

As instituições sólidas são os instrumentos que as democracias têm para se realizar enquanto tais. E as democracias, para abandonarem o rótulo de democracias formais, se tornando verdadeiras democracias de massas, devem construir instituições que consigam garantir a todos, sem discriminações, os direitos previstos nas constituições democraticamente escritas.

Segue uma breve análise do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (BRASIL, 1988).

Quando o artigo dita "O Estado prestará (...)" em sua parte inicial, segundo o autor José Afonso da Silva consiste numa imposição constitucional. Prova disso é que, o legislador não diz que o Estado "poderá" ou "deverá" prestar. O verbo "prestará" impõe uma obrigação, ou seja, determina que o Estado seja obrigatoriamente responsável por prestar o que foi escrito na norma constitucional. (SILVA, 2008).

Esclarece ainda o mesmo autor que:

"Aqui temos uma daquelas prestações positivas do Estado, que há de traduzir-se em uma ação afirmativa, mediante políticas adequadas ao cumprimento da imposição constitucional. A omissão gera a possibilidade do exercício da ação de inconstitucionalidade por omissão, a fim de obrigar o Estado (Poder Público) a realizar na prática a imposição constitucional" (SILVA, 2008, p. 173).

O referido artigo continua: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita [...] (BRASIL, 1988). Nessa parte do inciso, extrai-se que, ao usar a expressão assistência jurídica, o legislador deseja que não seja prestada apenas a

assistência judiciária, mas que o sujeito que comprovar sua hipossuficiência seja assistido e orientado, em todas as situações que demandem orientações técnicas acerca dos direitos que só podem ser oferecidas por profissionais capacitados. (SILVA, 2008).

José Afonso ainda ensina:

"O "integral" é um signo de abrangência de todas as situações jurídicas que requeiram orientação advocatícia. O patrocínio é gratuito. Não se trata de patrocínio honorífico, que se previa em lei como obrigação do advogado particular. Trata-se de um direito fundamental do cidadão desprovidos de meios para que, sendo o caso, possa ele auferir outro direito fundamental - qual seja, o acesso à Justiça" (SILVA, 2008, p. 173).

A parte final do presente inciso: "[...] aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988), demonstra a delimitação à extensão do que prevê a norma constitucional.

Essa limitação não tem destinatário universal, vez que se dirige a um determinado grupo de indivíduos que necessita provar que não tem aptidão econômica de arcar com as custas do processo e com honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (SILVA, 2008).

Ainda seguindo os dizeres de José Afonso da Silva, *in verbis*:

"Nem sempre o conceito de "insuficiência" pode ser definido a priori. O caso, a situação jurídica concreta, especialmente quando se trate de defesa em juízo, é que vão indicar se o interessado está ou não em condições de organizar a defesa de seus direitos por conta própria. Não é necessário que o interessado seja absolutamente desprovido de recursos, seja miserável" (SILVA, 2008, p. 173).

Deste modo, faz-se necessário que se dê um tratamento jurídico diferenciado em relação ao direito à assistência judiciária gratuita, principalmente no sentido de ampliar ao máximo o acesso à justiça para toda população carente, resguardando os seus direitos.

### 2.3 ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE RESPONSABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Para garantir concretamente os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros e daqueles que estiverem em solo brasileiro, a lei magna do país

veio em 1988 para atribuir neste momento um salto quantitativo no que diz respeito a esses direitos.

Todavia, mais que direitos individuais, a CF/88 especificou e elencou os direitos e garantias que, de fato, deveriam afiançar o acesso do cidadão as seus direitos civis, tais quais à vida, à igualdade de direitos, à propriedade, à manifestação do pensamento, à liberdade, além dos direitos políticos, estando, em sua maioria elencados nos artigos 5º e 6º da Carta Magna.

Sobre o tema versam Cintra, Grinover e Dinamarco:

"No atual estágio dos conhecimentos científicos sobre o direito, é predominante para o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*. Mesmo os autores que sustentam ter o homem vivido uma fase evolutiva pré-jurídica formam aos lados dos demais para, sem divergência, reconhecerem que *ubi jus ibi societas*" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p.27).

Porém, no entendimento desta pesquisa, a conquista mais importante elencada na carta constitucional, encontra-se no fato de que a acuidade de nossos legisladores constituintes alçou, com acertado cuidado, os direitos sociais da população à condição de garantias constitucionais, permitindo, assim, que, de fato, a cidadania possa ser exercida, a partir do momento em que o cidadão passa a ter garantido o seu acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados (artigo 6º CF).

Nesse sentido expõem Cintra, Grinover e Dinamarco:

"A tarefa da ordem jurídica consiste exatamente em harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p.27).

Efetivamente, entende-se, que os direitos sociais asseguram o correto exercício da democracia, uma vez que permite a todos os cidadãos do país o direito a pugnar pela garantia de que um dos fundamentos constitucionais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), por meio do resguardo dos demais direitos que integram o correto funcionamento da vida humana em sociedade.

Importa, neste ponto, inserir que, tão somente o elencar de tais direitos, de fato, não garantiria o efetivo acesso do cidadão a eles. No aspecto prático,

necessário se faz que tais direitos, quando não oferecidos concreta ou adequadamente à população, por parte do Estado, possam ser diretamente requeridos pelos interessados, por meio de órgãos que atuam no controle jurisdicional do Estado.

Necessário salientar que o judiciário no uso de suas atribuições, também pode contribuir para que todos os cidadãos tenham acesso à justiça, conforme dispõe Freitas:

"Juízes e Judiciário, como Poder de Estado, não podem ser insensíveis aos problemas sociais vividos por grande parte da população brasileira. No uso de suas atribuições constitucionais e legais, muito podem fazer para minimizar a situação grave que se atravessa. Assim, no exercício da jurisdição ou nas atividades administrativas, cumpre dar-se soluções que se vinculem sempre a uma ação social ativa e solidária" (FREITAS, 2010, p. 13).

Além disso, a possibilidade de garantir aqueles direitos individuais, como a vida, a propriedade, a herança, entre outros sejam respeitados dentro da sociedade na qual estão inseridos, por meio de acesso direto e garantidos diante da Justiça, acabam por colaborar na manutenção da ordem social do país, por permitir ao cidadão de uma maneira geral, buscar a tutela jurisdicional sempre que tiver ou estar na iminência de ter um direito seu desrespeitado.

É certo que, mesmo com as garantias constitucionais elencadas, a inércia ou, às vezes, até mesmo a incompetência do Estado em garantir o acesso concreto da população a elas, impele o cidadão, por si, ou por meio dos órgãos competentes, a buscar jurisdicionalmente que o direito seja, de fato, colocado a sua disposição.

Sobre a importância de órgãos que propiciem o acesso da população ao judiciário e em especial a Defensoria Pública delineia Brandão:

"[...] a Defensoria Pública foi concebida como uma instituição imprescindível para a plena atuação do Estado como pacificador dos conflitos surgidos entre os cidadãos. Através desse órgão, as pessoas podem obter a solução para seus litígios junto ao Poder Judiciário. Na verdade, acaba assumindo um papel social, porque permite aos cidadãos o acesso ao direito e à justiça, tendo surgido como alternativa para igualar valores e melhorar a aplicação da justiça" (BRANDÃO, 2011, p.1).

Aqui se registra a importante atuação da Defensoria Pública na efetivação da busca pela guarda jurisdicional, de modo a se alcançar as prerrogativas

constitucionais da população diante das obrigações expressamente garantidas pela Lei Maior.

Anote-se, que a nobre instituição organizada pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12.1.1994 e elevada a condição como instituição fundamental à função jurisdicional, ante a infinável gama de desrespeitos às garantias sociais e, por que não, até mesmo as individuais, não consegue sozinha, atuar como protetora de tais direitos.

Sobre esse prisma aduz o artigo 134, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal" (BRASIL, 1988).

É notório que a Defensoria Pública, no afã de atender o maior número possível de desvalidos pela desídia do Estado e daqueles que, mesmo por motivos pessoais, necessitam do acesso à Justiça, sem que para isso reúnam condições econômicas que o possibilitem, realiza convênios com as seções da Ordem dos Advogados do Brasil, de vários estados-membros, para que, os advogados interessados, possam suprir a necessidade de acesso jurisdicional da população carente ali existente.

Corroborando com as palavras de Martines:

"O órgão público, sozinho, não consegue no momento suprir a demanda de defesa da população de baixa renda, por isso a atuação desses profissionais se faz necessária" (MARTINES, 2015, p.1).

Importa ressaltar, entretanto, que mesmo o hercúleo esforço da instituição não consegue alcançar a todos os desvalidos e alijados de direitos que efetivamente necessitam do amparo e proteção jurisdicional.

Nesse sentido dispõe Moreira:

"As Defensorias Públicas, notadamente, nem sempre conseguem imprimir a seu trabalho a eficiência desejável, apesar da competência e da dedicação de tantos defensores. Equipá-las bem é tópico que precisaria assumir posição de maior relevo nas escalas de prioridade da Administração Pública; mas o que se vê, no particular, é a frequente incoerência entre a declarada preocupação social de muitos governos e o descaso na prática voltado ao assunto" (MOREIRA, 2001, p. 10).

Neste ponto, insere-se a necessária, porque não dizer imprescindível, atuação social alcançada pelas atividades de assistência jurídica oferecida pelas faculdades e universidades de Direito espalhadas pelo país.

O atendimento realizado pelos Departamentos e Núcleos de Assistência Jurídica e Judiciária de todo o país garante, como restará comprovado pelos dados coletados nesta pesquisa, de forma regionalizada, o acesso a milhares de pessoas todos os anos, de forma a tornar, mais igualitária e justa o acesso à Justiça e, por conseguinte, aos seus direitos e garantias individuais, coletivas e sociais.

Neste diapasão, entende-se que a questão da responsabilidade social das instituições que, em primeira análise não teriam o objetivo de assumir este encargo que seria originariamente do Estado de possibilitar o acesso ao judiciário por parte da população carente, acaba atenuando o abismo que ainda existe entre o direito assegurado constitucionalmente e o efetivo oferecimento dos serviços por parte do governo.

Sobre o tema alude Wanderlei Siraque:

... "as Defensorias Públicas deveriam ser prioridade de todos aqueles que promovem a cidadania, pois elas representam a possibilidade de se garantir a assistência judiciária gratuita às pessoas que precisam defender seus interesses em juízo" (SIRAQUE, 2005, p. 172).

Necessário dizer que não se pretende, com isso, alijar ou diminuir o importantíssimo trabalho realizado pelos nobres advogados que não atuam pelos convênios da Defensoria Pública, vez que, de fato, a nobre profissão garante, em última análise, que a máquina judiciária funcione com maior equilíbrio e justiça.

A abordagem, neste sentido, refere-se, especificamente, ao nicho social de pessoas que, não fosse a Defensoria Pública, os convênios desta instituição com a OAB e os Departamentos e Núcleos de Assistência Judiciária e Jurídica mantidas pelas faculdades e universidades do país, não teriam condições econômicas de efetivamente acessar o Judiciário, por meio de um patrono particular.

Ressalte-se mais uma vez a relevância da Defensoria Pública, conforme dizeres de Reis:

"Transformação social. Esse é o escopo de uma Defensoria Pública e é em razão dele que a expressão assistência jurídica integral e gratuita melhor se coaduna com os objetivos da República. Em modelos de assistência judiciária prestada por advogados privados – obviamente que se insiram num sistema

de mercado, como hodiernamente –, o acesso à justiça limitasse a garantir às pessoas necessitadas os meios para que invoquem a tutela do Estado-juiz. Aqui, o acesso à Justiça, para ser garantido, prescinde da organização de um aparato estatal a quem caiba a prestação do serviço (bastam os recursos públicos destinados à remuneração dos advogados)". (REIS, 2009, p.47).

Evidentemente, a falta deste equipamento, o qual vem sendo colocado à disposição desta parcela da população, e que acaba por garantir que a equidade da distribuição da justiça possa ser alcançada, mesmo que de forma ainda claudica, resultaria em uma sociedade ainda mais díspar, onde a busca pelos direitos e garantias individuais, coletivas e sociais figurariam, para uma infinidade de pessoas, como tão somente uma inatingível realidade.

Importante ressaltar que o acesso à justiça deve ser garantido a todos os cidadãos, haja vista se tratar de um princípio constitucional. Nesse sentido assevera Dinamarco:

"Mais que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa, ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se a ideia do acesso a justiça que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos princípios" (DINAMARCO, 2002, p. 304).

Importa ainda inserir que, efetivamente, a responsabilidade social do Estado em oferecer o acesso à justiça, de forma equânime e direta a seus cidadãos assumiu características muito mais complexas do que aquelas que permeavam o cenário jurídico antes da Constituição Federal de 88, haja vista que o seu artigo 5º, LXXIV, retrata uma importante diliação do conceito de assistência judiciária, o qual passou a comportar o direito ao acesso à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial. (CARNEIRO, 2000).

É evidente que o mecanismo necessário para que de fato a letra da lei seja posta em atividade e à disposição da população, deverá compreender um conjunto de ações, obviamente, desencadeadas, por um projeto sério e comprometido com a efetivação dos direitos da população brasileira.

Sobre o tema Rodrigues e Lamy concluem:

"[...] o efetivo acesso à Justiça só existe, no plano processual e material, quando a tutela jurisdicional é pronta e adequada – sem isso não há Justiça, pois dela depende a efetivação de todos os demais direitos, quando desrespeitados" (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 125).

Lamentavelmente, o que ainda se vê são tímidas e avulsas ações que, não sem mérito, não tem o condão de, de fato, atingir o objetivo de garantir a prestação jurisdicional com as características necessárias assinaladas na carta constitucional.

Nesta linha de pensamento é importante trazer o raciocínio do que venha a ser o desenvolvimento, que muitas vezes pode ser visto como um atributo capaz de gerar dignidade à pessoa humana. Seu conceito abrange muito mais que o foco econômico, desenvolvimento só existirá se houver uma integração socioeconômica. Não haverá desenvolvimento em um país, mesmo que rico, se ainda existirem desigualdades. Não há desenvolvimento onde o bem-estar de algumas pessoas acontece à custa de outras.

Busca-se transformação e influências na vida, tanto, pessoal, social, cultural e econômica do povo de um determinado local para que se tenha como resultado o desenvolvimento.

Na linha deste trabalho está o foco do desenvolvimento da cidade de Franca-SP e região e foi possível a constatação de que o desenvolvimento humano pode ser alcançado, mesmo que timidamente, quando se consegue reduzir a desigualdade e a exclusão social. Adentrando nos estudos realizados poderemos perceber que uma atuação conjunta ou cooperada de instituições como poder público podem detectar e suprir carências básicas de uma população construindo meios para que os direitos sejam garantidos e assim diminuídas as desigualdades possibilitando a construção da cidadania.

## 2.4 BARREIRA ECONÔMICA AO ACESSO À JUSTIÇA

Ainda na linha dos direitos sociais fundamentais, elencados e garantidos pela Constituição Federal em vigor, o acesso à justiça destaca-se, haja vista que se destina, em última análise, a promover a tutela daqueles outros tantos direitos basilares que, porventura, estiverem sendo desrespeitados.

É notório que a sociedade organizada enfrenta ainda uma série de barreiras para que efetivamente seja garantido a todo cidadão que a compõe o tempestivo e irrestrito acesso e a guarda jurisdicional.

Acerca do tema dispõe Rodrigues e Lamy:

"Tem-se então uma desigualdade socioeconômica que gera, em termos de acesso a justiça, dois problemas:

- a) a dificuldade de acesso ao Direito e ao Judiciário, considerando-se a falta de condições materiais de grande parte da população para fazer frente aos gastos oriundos de uma demanda judicial; e
- b) mesmo havendo esse acesso, a desigualdade material, em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba por colocar o sujeito mais pobre em situação de desvantagem no desenvolvimento do processo" (RODRIGUES; LAMY, 2016, p.107).

É fato que as condições econômicas da grande parte da população nacional, sem mecanismos específicos que os auxiliasse, os alijaria permanentemente do acesso ao judiciário, expondo-os a uma das mais graves alienações de seus direitos, o de buscar a garantia de sua dignidade como pessoa e possuidora de direitos individuais e sociais, que o definem como integrante de uma sociedade.

Sabe-se que o processo muitas vezes possui um custo elevado que intimida as partes, as quais, na maioria das vezes abrem mão da proteção judiciária, por não terem condições econômico-financeiras para arcar com as despesas ou por não ser satisfatória a relação, o resultado almejado e os custos do processo.

O artigo 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe, acerca do compromisso assumido pelos advogados, os quais têm o dever de contribuir para o acesso à justiça:

Art. 20. O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção: "Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas." § 1º É indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, o compromisso referido neste artigo. § 2º A conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao requerente, impede a inscrição no quadro de advogados (BRASIL, 1994).

O que resta evidente é que há diversas questões, que necessitam de imediato e constante cuidado, e efetivas políticas públicas de consequências imediatas, que acabam mitigando o real acesso ao judiciário de uma parcela considerável da população, restringindo sua acessibilidade por questões financeiras, sociais, legais, ausência de conhecimento sobre seus direitos, entre outros tantos empecilhos a serem elencados.

Rodrigues e Lamy elencam os custos do "inacesso a justiça":

"Há o custo social do processo, pois a sociedade como um todo arca com as consequências da demora e da inefetividade do processo. As consequências dos conflitos não resolvidos, das demandas emperradas na máquina do sistema judicial e da ausência de efetividade de grande parte das decisões atingem a todos, ou pelo menos grande parte dos jurisdicionados" (RODRIGUES; LAMY, 2016, p.124).

Outros aspectos ainda não podem ou devem ser olvidados, conforme a visão de Rodrigues e Lamy, tais quais, o custo econômico-social e o custo político, em razão da ausência ou inefetividade da prestação do serviço pelo Estado.

No entendimento, ainda, destes autores, resta apontado, com clara efetividade, que se de um lado o Estado acaba por registrar um gasto de recursos que poderiam ser aplicados em outras áreas, também se registra um prejuízo social em relação às pessoas físicas e jurídicas, que, envolvidas em litígios, e sem contar com o amparo estatal, acabam por excluir do mercado uma parcela de recursos que poderiam ser injetados na circulação do mercado.

O custo político ainda é outro aspecto que merece atenção, uma vez que resulta em uma clara deslegitimização do poder estatal, especialmente o judiciário dada a incontestável inadequação da prestação jurisdicional.

Como já manifestado alhures, quando tratamos do acesso à justiça, não estamos restringindo à ação de ingresso e defesa em um processo, mas sim uma ampla e completa assistência jurídica, que compreende, por exemplo, a possibilidade de ofertar acesso irrestrito a informações e, modernamente, a medidas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

De acordo com o exposto discorre Oliveski:

"O acesso efetivo à Justiça, no entanto, se dá mediante a assistência por advogado ou defensor, o pagamento de custas, taxas judiciárias e, se for o caso, o pagamento de perícias e diligências, quando exigidas. Tudo isso demanda valores que nem sempre a parte pode arcar sem prejuízo próprio, razão pela qual a própria Constituição Federal de 1988 previu a assistência judiciária integral para os reconhecidamente pobres na forma da lei. A essa classe é dada isenção de custas, taxas e demais despesas, com assistência por meio das Defensorias Públicas instituídas em cada Estado pela União" (OLIVESKI, 2013, p. 104-105).

Ocorre que este acesso tem um custo financeiro que, para muitos, o resultaria em inacessível.

De forma clara, ultrapassada a questão da falta de conhecimento dos próprios direitos e ainda da forma adequada de requerê-los, o indivíduo passa a enfrentar outros obstáculos para de fato receber a pretendida prestação jurisdicional.

As despesas com advogados, custas e despesas processuais e ainda a morosidade da justiça acabam por dificultar e, às vezes, até mesmo dissuadir a busca pelo reconhecimento e exercício dos direitos individuais do cidadão.

É evidente que os cidadãos com uma situação financeira mais privilegiada conseguem arcar com o elevado custo do processo exigido para ter um acesso à justiça de forma justa, efetiva e ágil, não dispensando de maiores dificuldades. Nesse sentido discorrem Cappelletti e Garth:

"Essas pessoas têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mão de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa" (CAPPELLETTI; GARTH; *apud* MENDES, 1899, p. 21).

A Constituição, ainda neste diapasão, veio em defesa desses direitos, trazendo, expresso em seu bojo, a criação de meios que possibilitem o real acesso ao judiciário, a todo aquele que não possuir condições financeiras para realizar sua busca jurídica por meios próprios.

Respectivamente em seus artigos 21, inciso XIII, artigo 22, inciso XVII, artigo 33, §3º e artigo 134, a Constituição Federal, determina a criação e manutenção das instituições da defensoria pública, assistência judiciária gratuita e ainda a nomeação de advogado dativo, em caso da inexistência das instituições já elencadas.

Ainda como meio de facilitar o acesso à justiça e a agilidade da prestação jurisdicional, outro importante ponto dentro da questão da máquina judiciária e anseio social, a Carta Constitucional autorizou a criação dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, os quais passaram a vigorar, a partir de sua criação com a Lei nº 9099/95 – se suas criações efetivamente atenderam e atendem ao anelo social, não é questão a ser abordada nesta dissertação.

Sobre o tema Souza conclui:

"Deste modo, válido é concluir, que, sendo certo que nas causas de conteúdo econômico tem-se que partir, na maioria dos casos, de um critério objetivo fundado na fixação de valores para se saber o que é uma causa de grande ou média relevância ou de grande ou média complexidade (a ser entregue à justiça ordinária), de pequena relevância ou menor complexidade (a ser entregue aos juizados especiais) ou mínima relevância ou sem qualquer complexidade (a ser entregue aos juizados leigos), não se pode, no entanto, em absoluto, desprezar o aspecto subjetivo, é dizer, a situação econômica das partes no caso concreto" (SOUZA, 2009, p.6).

Não obstante, apesar dos esforços registrados pelas instituições citadas e ainda por atendimentos organizados em faculdades e universidades, por meio da assistência judiciária, é fato que o serviço oferecido é insuficiente alcançar a toda parcela da população, deixando órfãos da tutela jurisdicional do Estado uma quantia significativa da população que, alijada de seus direitos, não encontram como mitigar suas mazelas, sendo lançadas a um roldão de desesperança.

Nesse sentido dispõe Sodré acerca da conclusão obtida em alusão ao acesso ao Judiciário, no Congresso Africano sobre o Primado do Direito:

"O acesso à justiça, igual para o rico como para o pobre, é essencial ao respeito do Princípio da Legalidade. É, consequentemente, indispensável fornecer uma assistência judiciária adequada a todos àqueles que, ameaçados na sua vida, sua liberdade, seus bens ou sua reputação, não estejam em condições de remunerar os serviços de um advogado" (SODRÉ, 1975 *apud* LIMA JÚNIOR, 2009, p.28).

Neste entendimento, a obrigação não registra uma igualdade em sua prestação dentro do sistema judiciário vigente, vez que, melhor exercida nos processos criminais, em detrimento da área cível, de uma maneira geral.

Ainda seguindo suas conclusões, questões outras também devem ser consideradas, uma vez que não se pode dissociar a questão da assistência judiciária com a justa e necessária remuneração dos profissionais que exercem a atividade da prestação do serviço. Evidente que os advogados, no mister que lhes assiste, quando da assistência judiciária, não devem medir esforços para presta-la de forma adequada e eficiente. De outro lado, cabe ao Estado garantir que o advogado, ao incluir-se na realização do serviço de assistência judiciária, receba justa e adequada remuneração, o que visa garantir não somente a dignidade do profissional, mas também, e principalmente da própria Justiça.

Notadamente, tendo em vista o grande número de direitos e situações que demandam a necessidade de acesso à justiça e assistência jurídica, estando ali englobados os esclarecimentos e encaminhamentos para setores corretos da sociedade organizada, os serviços de assistência judiciária, prestado pela defensoria pública e pelos departamentos e núcleos de assistência das universidades e faculdades acabam por limitar o atendimento a uma parcela da população que atenda pré-requisitos que os qualifiquem como economicamente necessitados.

Em consonância com o exposto, aduz Campo:

"Para alcançar o beneplácito da assistência jurídica e, por consequência, a judiciária, há a necessidade, primeiramente, de o postulante fazer prova da insuficiência de recursos junto ao órgão administrativo incumbido de prestá-las, que é, no caso, a Defensoria Pública, tal como dessume do art. 134 da Constituição Federal" (CAMPO, 2002 *apud* CAPESTRANI, 2013, p.12).

De uma forma geral, para que o pretenso atendido receba sua orientação jurídica e seja encaminhado a um atendimento direto com possibilidade de acesso à justiça por meio da propositura da ação ou a defesa em algum processo, necessário, primeiramente, que o cidadão passe por uma triagem social, onde se estabelece um patamar de renda mensal familiar e relação de bens, de modo que, pessoas que de alguma sorte não se enquadrem nesses quesitos, acabam por ter seu atendimento negado, restando a elas buscarem o atendimento particular de um profissional do Direito.

Por oportuno, necessário inserir que se comprehende perfeitamente a necessidade dessas limitações, inclusive para se permitir que o atendimento abranja efetivamente aquelas pessoas que de fato não teriam qualquer outra forma de garantir seu acesso à justiça.

Conforme Oliveski (2013), o cidadão que não se enquadra dentro dos parâmetros de pobreza, está impossibilitado de recorrer ao Judiciário sem arcar com as despesas necessárias, limitando-se a garantia de acesso gratuito a justiça:

"Essa garantia, porém, é específica para os "reconhecidamente pobres na forma da lei", o que necessariamente promove a quebra do princípio da igualdade, pois o legislador previu soluções diversas para situações iguais. Assim, o cidadão comum que possui as suas limitações, mas não se enquadra na situação de pobreza exigida pela lei, vê-se impossibilitado de adentrar ao Judiciário, sem que para tanto arque com as despesas necessárias. Ainda que não possua recursos e a lei lhe garanta a apreciação de sua causa pelo Judiciário, ficará sem fazê-lo, ante o teor da norma reguladora" (OLIVESKI, 2013, p.105).

Contudo, um grande número de pessoas que escapam ou não se adequam nos patamares propostos acabam por ser alijados do seu direito de receber a necessária orientação e a possibilidade de ter representado, perante a justiça, os pedidos de seus direitos.

Esses excluídos encaram um duplo problema, não conseguem ter acesso a prestação jurisdicional pretendida por não serem considerados hipossuficientes, nos padrões preestabelecidos pelas instituições citadas, ao mesmo passo em que não reúnem condições de acessar a justiça por meios próprios, em que

pese a garantia constitucional de 1.988, elencado no artigo 5º, inciso LXXIV, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988).

Lamentavelmente, apesar da garantia constitucional e dos esforços realizados pelas instituições elencadas alhures, uma gama cada vez maior de pessoas são relegados à própria sorte, restando-lhes ter seu sustento comprometido com os gastos que, muitas vezes, sem outra opção, tem que despeser para arcar com custos e despesas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se que, as sobreditas triagens sociais não são de fato uma investigação aprofundada da situação financeira do pretenso atendido, mas tão somente uma superficial análise de uma conjuntura econômica, como as condições de moradia (imóvel alugado ou próprio), valor da renda mensal familiar, valor venal do imóvel, no caso do bem ser próprio, os valores de gastos mensais com despesas básicas, como alimentação, água, energia elétrica e medicação.

Sobre o tema aduz Oliveski:

“O princípio da função jurisdicional, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, exige que todos os feitos sejam submetidos ao poder Judiciário, independentemente das condições das partes ou da lide; em contrapartida, o princípio do acesso à Justiça, expresso na legislação processual civil (Lei n. 1.060/50) e na própria Constituição (artigo 5º, LXXIV), impõe o dever de permitir o acesso integral e gratuito apenas àqueles que se adaptem ao texto legal. Dessa forma, quando a lei processual determina o acesso à Justiça aos “reconhecidamente pobres” está na verdade restringindo uma garantia constitucional que prevê que todas as lesões a direito serão necessariamente submetidas ao poder Judiciário” (OLIVESKI, 2013, p. 105-106).

Como já citado, essa análise é realizada com o simples preenchimento de um requerimento, por parte do interessado, o qual passa pelo crivo, muitas vezes, do próprio estagiário de direito que presta o primeiro atendimento ao cidadão que busca atendimento, tanto na defensoria pública, como na maioria das instituições de ensino que mantém um departamento ou um núcleo de assistência judiciária.

Por certo, como já existe um limite financeiro já estipulado para cada item indicado no requerimento, muitas vezes, pessoas que, naquele momento não reuniram quaisquer condições de arcar com os custos para contratação de um profissional particular para patrocinar uma causa (como autor ou réu), tem seu atendimento negado nas instituições.

Tal situação caminha, obviamente, na contramão das determinações constantes da Lei nº 1060/50, que já naquela época buscava aliviar os entraves do acesso amplo à justiça da parcela hipossuficiente da população.

É fato que o mecanismo estabelecido para a prestação de assistência jurídica ainda caminha a passos lentos, vez que esbarra em diversos entraves, inclusive estatais, para que se estabeleça, inclusive com a falta de criação, manutenção adequada e expansão das defensorias públicas e de convênios dos estados-membros com a Ordem dos Advogados do Brasil, para que a população possa receber adequado amparo jurídico.

Respaldando-se nos dizeres de Rodrigues e Lamy, é imprescindível a superação dessa diferença social:

"Assim, imprescindível faz-se a superação da injustiça social reinante no Brasil, não apenas por uma política social, econômica e educacional séria e que leve em consideração a realidade brasileira, mas também pela criação de instrumentos jurídicos processuais que realmente efetivem os direitos já formalmente reconhecidos" (RODRIGUES; LAMY, 2016, p.107).

Cappelletti e Grath, em seu livro Acesso à Justiça, relatam as dificuldades encontradas pelos cidadãos em razão dos entraves econômicos enfrentados pela população brasileira, inserindo que: "*Torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça*". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O afastamento do cidadão dos corredores do judiciário passa, além das dificuldades financeiras já elencadas, por outras situações que, necessariamente deverão ser enfrentadas com galhardia pelo Estado, de modo que efetivamente possa, um dia, prestar uma assistência jurídica a sua população com qualidade e que enseje o reconhecimento público merecido.

Ocorre que a população brasileira, de uma maneira geral, habituou-se a receber um tratamento paternalista com relação a seus direitos básicos, tais como saúde, educação e previdência pública.

É notório, que tais serviços, em sua imensa maioria, não atendem, qualitativamente falando, as expectativas e necessidades dos atendidos, de modo que, a população economicamente capacitada, acaba buscando a prestação particular desses serviços, como escolas particulares, planos de saúde e previdência privada.

Sobre esse aspecto dispõe Rodrigues e Lamy:

"A não efetividade desses direitos leva ao que Watanabe chama de litigiosidade contida. Ela é o conjunto dos "conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes até pela renúncia total do direito pelo prejudicado". Esse fenômeno é inegavelmente muito perigoso para a manutenção da estabilidade e da paz sociais, bem como da própria ordem estatal" (RODRIGUES; LAMY, 2016, p.107).

Restou a pecha de que de tudo que é gratuito, vindo do "governo" não tem uma qualidade considerada, nem mesmo, adequada.

Tal entendimento parece ter sido lançado e estar muito presente no consciente popular, o que acaba por resvalar, também, na visão que a população tem da prestação de assistência jurídica prestada, tanto pela defensoria como pelos advogados dativos e ainda pelos departamentos e núcleos de assistência.

É coro geral que o "advogado de graça", como geralmente é conhecido esse serviço, é visto com reserva por parte da população que, incapaz de contratar um profissional que acredita melhor credenciado e que iria de fato dar o respaldo que busca para seu problema, acaba se "conformando" com o atendimento disponibilizado a ele pelos institutos já citados.

Ocorre que parte desta população acaba por registrar alguma razão na sua insatisfação com a assistência judiciária de uma forma geral.

Lamentavelmente, a formação deficitária dos bacharéis em direito, em um número cada vez maior de faculdades e universidades que não presam como deveriam pela qualidade do ensino que repassam a seus discentes, acaba por gerar um sem número de profissionais que não alcançam a capacitação necessária para prestar um atendimento de qualidade para seus assistidos.

Neste diapasão, Wolkmer aponta dados acerca da formação de bacharéis em Direito:

"No bojo das instituições, amarrava-se, com muita lógica, o ideário de uma camada profissional comprometida com o projeto burguês individualista, projeto assentado na liberdade, na segurança e na propriedade. Com efeito, a harmonização do bacharelismo com o liberalismo reforçava o interesse pela supremacia da ordem legal constituída (Estado e Direito) e pela defesa dos direitos individuais e dos sujeitos habilitados à cidadania sem prejuízo do Direito à propriedade privada" (WOLKMER, 2005, p. 101).

Tal questão não se encerra tão somente na falta de embasamento doutrinário ou na vivência jurídica deficitária, por parte dos bacharéis em Direito. Percebe-se, ainda, lamentavelmente, conforme nos instrui os dizeres de Wolker, uma

tendência para “o fraseado, os procedimentos e a representação de interesses em detrimento da efetividade social, da participação e da experiência completa”. Ainda em atenção aos dizeres do autor, necessário não deixar de registrar o evidente caráter não democrático das instituições brasileiras, as quais, evidentemente acabam por inibir ou até mesmo inviabilizar “a existência de um liberalismo autenticamente popular nos operadores do Direito” (WOLKMER, 2005).

Notadamente, ainda necessário relatar o fato de que a defensoria pública não se encontrar instituída na maioria das cidades brasileiras, gera a necessidade do Estado encontrar mecanismos de prestar a assistência judiciária estabelecida na carta constitucional para a população carente e este serviço, geralmente, acaba sendo colocado à disposição através de convênios com a Ordem de Advogados do Brasil, de forma que, por meio de uma lista de advogados interessados cadastrados, profissionais do direito são indicados para prestar, com os honorários adimplidos pelo Estado, serviços jurídicos à população.

Apesar da clara e respeitável intenção do ente público em garantir um direito à população, fica evidente que o mecanismo registra falhas que acabam por resultar naquele entendimento de que o serviço colocado à disposição seria inadequado e deficitário.

Primeiramente, a supracitada lista de advogados que passam a ser responsáveis pelo atendimento à população não regista ou exige qualquer pré-requisito do profissional. Ou seja, jovens e inexperientes advogados, às vezes recém-saídos das universidades, após a necessária aprovação na prova de admissão da Ordem dos Advogados, literalmente passam a vivenciar sua experiência jurídica diretamente com os atendimentos que serão prestados aos mais necessitados.

Em que pese, novamente, muitas vezes a boa intenção de tais profissionais, a falta de conhecimento prático acaba por ocasionar senão erros, pelo menos uma prestação jurídica deficitária, a qual não atende condignamente aos anseios dos atendidos.

Além disso, não se pode olvidar que os valores pagos aos profissionais que atendem à população por meio desses convênios são, em muitos casos, até aviltantes, sendo que, ainda, demoram muito para serem pagos. Ou seja, o profissional que, registre-se, não tem seu trabalho devidamente fiscalizado, lamentavelmente deixa de cumprir seu mister com o desvelo e entrega esperado

desse profissional o que, fundamentalmente, acaba por gerar parte do descrédito que permeia a prestação do serviço de assistência judiciária.

Notadamente, entretanto, a falta de credibilidade na prestação jurisdicional por parte da população tem sua base em fatores que não tem relação com os profissionais que prestam esses serviços, mas sim com o próprio sistema processual brasileiro, que, em última análise, resulta em uma morosidade inaceitável para aquele que espera uma prestação jurisdicional eficiente e célere. Anote-se, outro direito garantido constitucionalmente.

Além de toda essa problemática, a população carente precisa ainda superar o maior dos obstáculos para garantir seu direito de acesso ao judiciário, o próprio desconhecimento do direito.

Carneiro discorre sobre a questão da ausência de informação:

"[...] o direito à informação, como elemento essencial para garantir o acesso à justiça em países em desenvolvimento como o nosso, é tão importante como o de ter um advogado, um defensor, que esteja à disposição daqueles necessitados que, conhecedores dos seus direitos, querem exercê-los. Trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes – as 'não partes' são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo o direito de que dispõem ou de como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país" (CARNEIRO, 2000, p.58).

Lamentavelmente, inúmeros direitos são desrespeitados, diariamente, inclusive dentro das esferas estatais, com a falta de prestação e fornecimento dos demais direitos básicos individuais e sociais da população, mas, a falta de conhecimento de tais direitos e principalmente a desinformação a que é relegada a grande massa acaba por impedir que a obrigação estatal seja requerida de forma a garantir a correta prestação dos serviços a que a população teria direito.

Sob a perspectiva de Souza:

"A tentativa de solução deste problema está nas políticas governamentais, em investimentos maciços e bem orientados em educação e numa melhor divisão da renda do país de modo a que todos os cidadãos tenham condições dignas de vida. Esse talvez seja o mais relevante dado para melhorar o acesso à justiça. É que estamos convencidos de que, em geral, quanto mais economicamente desigual, quanto menos educada e informada uma sociedade maior a existência de conflitos entre os seus componentes. Ai começa a democracia" (SOUZA, 2009, p.7).

Souza evidentemente aprofunda suas percepções sobre o assunto quando insere, expressamente, que o oferecimento da igualdade de oportunidades

para os cidadãos seria o berço da democracia. Em suas considerações, deixa claro que o respeito pelas desigualdades entre as pessoas que compõem o quadro social de um país seria o caminho para a conquista de uma efetiva democracia, desde que, obviamente, fossem de fato colocadas à disposição desses cidadãos acesso a direitos básicos como educação gratuita e de qualidade, de modo que permitisse ter condições de buscarem as oportunidades em condições equânimes. Sobre este ponto de vista, evidente que o Estado necessitaria imprimir políticas públicas que visasse minimizar a elevada desigualdade social e econômica que marcam nossa população.

Ainda considerando seus preceitos, um investimento maciço, adequado e direcionado na educação da população abriria caminho largo para que o povo alcançasse a cidadania por sua própria iniciativa, vez que, conhecedores de seus direitos e deveres, o povo educado passaria de coadjuvante para o principal em sua própria história.

Após todos esses apontamentos, resta cristalino que, para que a disponibilização equânime da justiça seja colocada à disposição de toda a população, como de fato prevê nossa lei maior, um longo trajeto ainda deverá ser percorrido.

O fato que é que não se pode chegar a uma prestação de serviço jurídico de qualidade, se não houver um completo congregamento de intenções por parte dos poderes do Estado, de forma que, unidos, possam, de fato, viabilizar medidas que possibilitem que o atual modelo de atendimento jurídico a população possa ser aperfeiçoado e expandido para todo o país, seja por meio da defensoria, ou dos departamentos e núcleos de assistência jurídica espalhados pela nação.

O descrédito do judiciário e na prestação de serviços gratuitos de assistência judiciária precisa ser tratado com a seriedade que o assunto merece.

Nos dizeres de Freitas (2009) todos podem contribuir para que não haja barreiras econômicas que impossibilitem o acesso ao cidadão carente à justiça, sendo que o judiciário pode desempenhar um papel de grande importância:

"Em suma, em meio a tantos problemas sociais, cabe a todos e também aos juízes e ao Judiciário promover a concretização da meta constitucional de um Brasil mais solidário" (FREITAS, 2009, p.7).

E continua:

"É certo que não dispõe o Judiciário de verba própria para ações sociais, não estão elas previstas em seu orçamento, nem são sua finalidade precípua. Mas ele está atrelado ao princípio constitucional da dignidade humana (art.

1º, III) e de que é objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, III)" (FREITAS, 2009, p.7).

O respeitável escritor traz a luz questão primordial, a prerrogativa dos magistrados de invocarem, exemplificativamente, as normas constitucionais e, dentre elas, os direitos sociais garantidos no artigo 6º da Constituição Federal, além de, conforme insere o artigo 421 do Código Civil, examinar o caráter social e a proteção dos mais fracos nos contratos, e ainda buscar a conciliação como meta prioritária de apaziguamento social.

Quando considerado na perspectiva administrativa, Freitas arguciosamente insere que cabe ao Judiciário a possibilidade de efetivar atividades que viabilize e facilite o acesso da população carente à justiça, com a instituição de postos avançados e juizados itinerantes, promoção de reinserção social de presos e menores, através de convênios com entidades e organizações sociais, entre outras atitudes que fortaleçam a interação do Judiciário na sociedade.

Neste mesmo sentido, por claro, ainda, está a necessidade de que medidas sejam efetivamente implementadas para que a Defensoria Pública seja dotada de condições físicas e de pessoal para realizar condignamente seu trabalho, dessa forma, os núcleos e departamentos de assistência judiciária poderiam exercer suas atividades, não como um sistema de suporte para suprir a falta de condições que hoje a defensoria enfrenta, mas sim como um local de aprendizado para os estagiários dos cursos de direito em todo o país.

Uma população que se sente relegada em seus direitos e refém de uma insuficiente proteção do judiciário, pelos motivos elencados, evidentemente não reconhece sua condição de cidadão pleno, e, desta forma, não há como reconhecer a existência, neste país, de uma democracia de fato, já que privilegia uma minoria em detrimento dos direitos de uma parcela extraordinária de pessoas.

### 3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

Grande parte das pesquisas aponta que o embasamento jurídico da assistência judiciária do Brasil teve origem nas Ordenações Filipinas que vigoraram até 1917, quando entrou em vigor o Código Civil, de Clóvis Beviláqua- Código este que possui influência direta dessas Ordenações. Sobre a assistência judiciária temos a citação abaixo que constava da Lei de 1.823 em seu Livro III, Título 84, parágrafo 10, (embasada nas Ordenações Filipinas):

"E sendo o agravante tão pobre, que jure que não tem bens móveis, nem de raiz; nem por onde pague o agravio, e dizendo na audiência uma vez o "Pater noster pôla alma del Rey" Dom Diniz, ser-lhe-há havido, como que pagasse os novecentos reis, com tanto que tire dentro no tempo, em que havia de pagar o agravio" (Lei de 1.823, Livro III, Título 84, parágrafo 10).

As Ordenações Filipinas trouxeram o princípio da gratuidade dos serviços advocatícios, nas causas cíveis e criminais, veio como forma de garantir a igualdade de condições dos pobres em juízo. Contudo, esse amparo aos necessitados não era de cunho processual, como um pressuposto advindo do devido processo legal. A assistência estava pautada em princípios cristãos de caridade.

Mas a citação deste benefício na legislação brasileira veio somente quando sancionado o Código Civil, de 1917, e assim foi implementado nos Estados. Com o advento da Constituição Federal, de 1934, a assistência judiciária foi recepcionada pelo texto constitucional no art. 113, nº. 32, no contexto dos Direitos e Garantias Individuais. Dizia o referido artigo: "*A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxa e selos*".

Nesse caso, o legislador constituinte teve a preocupação em dar efetividade à assistência judiciária como forma de obtenção de isonomia e justiça mediante a previsão da criação de órgãos especiais. E uma das funções atribuídas ao Estado era oferecer assistência judiciária, isso até o advento da Constituição Federal de 1937, quando esta assistência judiciária não foi recepcionada pelo texto constitucional.

Em 1946 a assistência judiciária foi novamente recepcionada pela Constituição brasileira, mais precisamente no art. 141, que dizia: "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: § 35 O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados".

O parágrafo citado trata-se de uma norma de eficácia contida, já que foi necessária a elaboração da Lei n. 1.060/50, que veio a estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Em 1967, a Constituição abordou a assistência judiciária em seu art. 150, parágrafo 32, assim como na Emenda Constitucional n. 1, de 1969, que na realidade consistiu numa Constituição outorgada, no art. 153, parágrafo 32, que especificava: "será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei".

A Constituição brasileira de 1967 sofreu grandes alterações em sua redação em razão da Emenda Constitucional n. 1, decretada pela Junta Militar que assumiu o exercício da Presidência da República em 1969.

Nas certeiras palavras de Cleber Francisco Alves:

"Durante o período de vigência da Constituição de 1969, muitos estados que não possuíam um serviço específico de assistência judiciária trataram de providenciar a sua instalação. Assim, com exceção de Santa Catarina, todas as unidades federadas passaram a contar com algum tipo de serviço público de assistência judiciária, tanto na área criminal como na civil, criando para esses fins órgãos mais ou menos dependentes de outros organismos da administração pública, geralmente na estrutura das Procuradorias do Estado, nas Secretarias de Justiça ou – em alguns casos – dentro da estrutura do Ministério Público". (ALVES, 2006, p.247)

A Lei n. 1.060, de 05.02.1950, não é a primeira lei brasileira a respeito da assistência judiciária aos necessitados; haja vista que o Código de Processo Civil, de 1939, já abordava essa forma de amparo estatal e muitos de seus artigos foram reproduzidos nesta nova lei. Uma das características da Lei n. 1.060/50, era a exceção ao princípio de que cabe à parte sucumbente arcar com honorários e custas processuais. Houve também, uma evolução quanto a prova de que o beneficiário fosse realmente pobre, antes feita por um atestado de pobreza e hoje basta uma simples declaração do beneficiário.

Finalmente, na Constituição de 1988 em seu art. 5º inciso LXXIV- trouxe uma previsão mais ampla englobando a assistência judiciária: "Art. 5º, LXXIV – O

*Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

Na Constituição Federal, de 1988, previu-se um conceito novo em conta dessa questão ao prever a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O termo constitucional é mais amplo e englobaria, inclusive, a consultoria e a atividade jurídica extrajudicial.

Como avanços alcançados pela atual Constituição, referente ao tema, podemos destacar o termo "assistência jurídica integral", que rompe com o passado, que sempre usou o termo "assistência judiciária", que se subentende apenas a assistência de demanda judicial já proposta ou a ser interposta. Enquanto que "assistência jurídica integral" é muito mais abrangente, abarcando inclusive o termo usado antigamente, já que se refere a atos jurídicos extrajudiciais, aconselhamento jurídico, patrocínio da causa, além de ações coletivas e mediação. E nesse diapasão temos que fazer uma breve diferenciação sobre o que é assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, o que se faz a seguir.

Estas expressões: assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita são quase sempre utilizadas como sinônimos. Entretanto são institutos diversos.

Nas primeiras legislações utilizavam-se a expressão "assistência judiciária", inclusive na primeira Constituição Brasileira, em 1934, quando reconhece o instituto como direito fundamental. E a adoção desta terminologia persistiu durante muito tempo, sendo repetida pelas demais constituições e leis que se seguiram. Até que em 1987, em uma constituição estadual, Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em uma emenda de nº 37, pioneiramente empregou a expressão "assistência jurídica", querendo com isto dar uma maior abrangência ao instituto.

Como se depreende das palavras de Ada Pellegrini Grinover, a alteração da nomenclatura não teve um aspecto apenas formal, mas representou, sem dúvida, uma modificação substancial do instituto, no sentido de emprestar-lhe uma maior abrangência, senão vejamos:

"Claro é que, nesse enfoque, amplia-se a concepção de "assistência judiciária". A ponto de tornar a expressão inadequada. E se amplia, primeiro, com relação aos economicamente fracos, para estender-se à informação, da qual nasce a conscientização, e a orientação extraprocessual que, corretamente conduzida pelos canais institucionalizados da mediação, pode propiciar a solução pacífica de conflitos, constituindo-se em instrumento

alternativo ao processo. Da “assistência judiciária” passa-se, assim, à “assistência jurídica” (GRINOVER, 1990, p.11).

A tendência acabou sendo seguida pelo constituinte de 1988, que também preferiu o termo assistência jurídica à assistência judiciária. Assim, em consonância com o que pregava a doutrina da época, o instituto jurídico teve seu alcance alargado para além da atuação gratuita de advogados em juízo.

Sendo assim, não podemos confundir os dois institutos, pois enquanto a assistência judiciária refere-se apenas ao direito de patrocínio gratuito em juízo, a assistência jurídica abrange a prestação de informações e consultas jurídicas.

“A dicção “assistência jurídica” é provida de amplitude superior à linguagem “assistência judiciária” visto que enquanto a segunda abrange a defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecida pelo Estado, havendo possibilidade de desempenho por entidades não estatais ou advogados isolados, conveniados ou não com o Poder Público, a primeira não se limita à prestação de serviços na esfera judicial, compreendendo toda a extensão de atos jurídicos, ou seja, representação em juízo ou defesa judicial, prática de atos jurídicos extrajudiciais, entre os quais avultam a instauração e movimentação de processos administrativos perante quaisquer órgãos públicos e atos notariais, e concessão de atividades de consultoria, encerramento o aconselhamento, a informação e a orientação em assuntos jurídicos” (MORAES, 1999, p.58).

Necessária se faz a distinção das expressões assistência jurídica e justiça gratuita ou assistência judiciária e justiça gratuita que não são sinônimas. E tal diferenciação é feita com excelência por Pontes de Miranda, *in literis*:

“A assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é instituto de Direito Administrativo. Para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa. Para a assistência judiciária, a lei de organização judiciária é que determina qual o juiz competente” (MIRANDA, 1979, p. 642).

Não é rara a utilização dos termos assistência judiciária e justiça gratuita como sinônimos. E conforme Marcancini (1996), a confusão decorre da leitura dos próprios textos legislativos que empregam os dois termos indistintamente.

“A Lei n° 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão assistência judiciária ao referir-se, na verdade, à justiça gratuita. Assim temos o art. 3º [...] o art. 4º [...]. O §2º do mesmo artigo [...]. O art. 6º [...]. Igualmente equivocado, o art. 7º [...]. E ainda o art. 9º [...]. Em todos estes dispositivos legais, a assistência judiciária aparece no sentido de justiça gratuita. De outro lado encontramos a

expressão assistência judiciária em seu sentido correto apenas no art. 1º, nos §§1º e 2º do art. 5º, e no art. 16, parágrafo único" (MARCACINI, 1996, p. 30).

Muito comumente o que é pleiteado como nome de assistência judiciária ou assistência jurídica, pela parte autora refere-se à gratuidade da justiça, pois é sobre esta que o juiz é chamado a se pronunciar no contexto da relação jurídico-processual. De outro modo, não tem competência, o juiz, para decidir sobre a prestação de assistência jurídica por um órgão ou por quem quer se faça as vezes de prestador desta assistência.

"Assim, é lícito afirmar que a questão que é trazida ao juiz se refere à concessão da justiça gratuita, não da assistência judiciária. Embora possa o magistrado determinar aos órgãos prestadores do serviço que seja indicado advogado para patrocinar a parte carente, a inversa não é verdadeira: não tem o juiz poder para indeferir a assistência judiciária, ou seja, proibir o patrocínio gratuito pelo agente prestador do serviço" (MARCACINI, 1996, p. 32).

Com estes esclarecimentos, podemos agora adentrar as formas de assistência jurídica oferecidas na cidade de Franca-SP.

### 3.2 ASSITÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA CIDADE DE FRANCA-SP

O município de Franca conta, segundo estimava do IBGE pelo último censo realizado em 2010, com 344.704 habitantes e com uma área territorial de 605,679 km<sup>2</sup>. Ainda segundo o instituto, o valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes da área urbana na cidade de Franca- SP está em R\$ 627,50 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e o valor do rendimento nominal médio mensal dos domicílios é de 2.761,02 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e dois centavos).

A assistência judiciária gratuita é oferecida na cidade pelos centros jurídicos das Faculdades de Direito, pela Defensoria Pública e pelo CEJUSC.

A cidade conta com 3 faculdades que possuem curso de direito, quais sejam, a Faculdade de Direito de Franca, a UNESP e a UNIFRAN.

Foram feitos nos últimos 3 anos (2014, 2015 e 1º semestre de 2016) cerca de 104.878 atendimentos à população carente na cidade através dos centros acima especificados. Sendo 21.370 em 2014, 40.847 em 2015 e 42.662 no primeiro semestre de 2016. Todos os atendimentos contaram com o apoio e dedicação de 495 estagiários do curso de direito, sendo 165 a cada ano.

Podemos verificar pelos números acima que a cidade de Franca -SP é privilegiada neste aspecto, pois conta com 3 faculdades de direito, possui a defensoria pública devidamente instalada e ainda conta com o apoio do judiciário através do CEJUSC com duas bases funcionando na cidade. Sendo assim, esta condição de acesso à justiça e assim de atendimento as necessidades dos cidadãos auxiliando-nos ao alcance de sua cidadania não corresponde à grande maioria das cidades e regiões deste país.

### 3.2.1 Centros de Assistência Judiciária Gratuita da Cidade de Franca -SP

Em Franca este serviço de assistência judiciária gratuita é feito através dos seguintes departamentos:

- Do Departamento de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca
- Do Centro Jurídico Social - Unidade de Estrutura Simples da Faculdade História, Direito e Serviço Social da UNESP – Campus de Franca – SP
- Assistência Jurídica Comunitária – UNIFRAN
- Defensoria Pública de Franca – SP
- CEJUSC – Centros Jurídicos de Solução de Conflitos

### 3.2.2 Departamento de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca

A Faculdade de Direito de Franca, teve sua criação em 1957 através da lei municipal nº 653 de 8 de agosto do referido ano e foi sancionada pelo Prefeito Onofre Sebastião Gosuen. Mas foi pelo decreto nº 43.290, de 28.2.1958 que a faculdade obteve autorização de funcionamento do então presidente da República Juscelino Kubitscheck de Oliveira. Oficialmente começou seus trabalhos no dia 28 de março de 1958, tendo como diretor o Dr. Benedito de Freitas Lino, advogado da Prefeitura. Mais tarde foi reconhecida pelo Decreto Federal 50.126 de 26 janeiro de 1961.

A faculdade por muitos anos oferecia o curso de direito apenas no período noturno com duas salas de 75 alunos cada e em 1993 foi criado o curso matutino, iniciado em 1994 com 75 vagas, mas no ano seguinte fora aberta outra sala ficando com 150 alunos no período matutino. Hoje a Faculdade de Direito recebe anualmente 300 novos acadêmicos, escolhidos por meio de concorrido processo seletivo realizado na primeira quinzena de janeiro.

Durante o curso de direito é oferecida a oportunidade aos alunos de ingressar no estágio de prática jurídica junto ao Departamento de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito.

Este departamento iniciou suas atividades em pequena sala junto ao prédio da Faculdade, passando, posteriormente, a funcionar junto ao D. A. XXVIII de Março. Passou a ter instalações próprias em julho de 1994 na Rua Nabi Haber, s/nº, contando, dentre outras, com sala de recepção e de atendimento ao público, e salas para atendimento individualizado. O departamento funcionou neste local até 2015 quando da inauguração do novo prédio da Faculdade de Direito de Franca tomou lugar de destaque possuindo ampla área para o atendimento ao público com entrada pela Avenida Major Nicácio.

Dos arquivos existentes, a peça jurídica mais antiga é um requerimento para Suprimento de Idade Núbil, distribuído em 2 de novembro de 1976, elaborado pelo estagiário Eliseu Florentino Da Mota Júnior sob a coordenação do Dr. Nassim Salomão (que também foi o primeiro secretário da Faculdade de Direito).

Criado com o objetivo de resgatar a cidadania da população carente de Franca, o Departamento de Assistência Judiciária é um serviço mantido pela Faculdade de Direito de Franca, visando a orientação e acesso a medidas judiciais pertinentes, prestados por estagiários da instituição, orientados, atualmente, por 4 advogadas. As áreas atendidas pela instituição são, basicamente, Família, Cível e Infância e Juventude.

Todo o atendimento dos assistidos é feito através dos alunos do curso de direito e que estão cursando os terceiros e quartos anos. A seleção destes estagiários é feita através de um processo seletivo, uma prova. Após é lavrado um Acordo de Cooperação que tem por objeto formalizar as condições básicas para a realização de estágio de estudantes da instituição de ensino junto ao Departamento de Assistência Judiciária, o qual, deve ser interesse curricular e pedagogicamente útil, entendido o estágio como uma estratégia de profissionalização que integra o processo de ensino-aprendizagem, nos termos da Lei nº 6.494/77 regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82, da Lei nº 8859/94 e da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e sua regulamentação.

O DAJ conta, hoje com 24 estagiários e a duração do estágio é de 6 meses prorrogáveis por mais 6 meses. Há remuneração neste estágio e a carga horária é de 20 horas semanais.

As atividades dos estagiários são desenvolvidas junto ao DAJ – Departamento de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca, onde se realizam a triagem socioeconômica, fazem esclarecimentos jurídicos e ingresso de ações judiciais da esfera estadual, acompanhamento dos processos em andamento, atendimento dos clientes já atendidos pessoalmente e/ou por telefone, relatórios de audiência, ingresso de ação via PJE, acompanhamento ao serviço de Fórum, acompanhamento em audiências, comparecimento ao Posto Fiscal para protocolo de ITCMD.

Para garantir que alcance seu público alvo, o atendimento é prestado, de segunda a sexta-feira, das 13h00 às 17h00, e realizado após necessária análise socioeconômica.

Da Sistemática de atendimento pelos estagiários dentro do DAJ:

O atendimento inicia-se pelo acolhimento do cidadão junto ao Departamento, onde se realiza o primeiro atendimento, com esclarecimentos realizado por dois estagiários, apoiados pelas advogadas que realizam, concomitantemente, o atendimento aos estagiários que atuam dentro do DAJ e a aqueles que estão recebendo os clientes.

Os dois estagiários que realizam o atendimento, são denominados de apoio, ainda fazem trabalhos de encaminhamento de clientes de processos em andamento para esclarecimentos junto às mesas, realizam a triagem socioeconômica e ainda auxiliam nos serviços como cópias de processos e serviços afins. Importante ressaltar que se registram, em média, vinte atendimentos diárias. Estes estagiários do apoio, após um período no setor, são posteriormente encaminhados para as mesas, onde concluem seu período de aprendizado dentro do DAJ.

Dentro do DAJ, já nas mesas (num total de 10), após a realização das triagens social e jurídica, são realizados os atendimentos diretos aos já clientes, com esclarecimentos jurídicos específicos, recolhimento de documentação, confecção de procuração e declaração de hipossuficiência e das peças processuais pertinentes, culminando com o encaminhamento do processo montado para o setor de distribuição dos processos eletrônicos (PJE).

Necessário esclarecer que cada mesa, composta por dois estagiários cada uma, é responsável por aproximadamente 100 processos em andamento, tendo que realizar o recebimento das publicações diárias destes processos, providenciar o cumprimento das determinações judiciais, o contato com as partes, quando

necessário, o atendimento das partes que vem buscar esclarecimentos e ainda o atendimento dos clientes novos que lhe são encaminhados.

Importante considerar que as mesas são sistematizadas para sempre ser compostas por um estagiário mais experiente (que está no departamento há mais tempo) e um inexperiente (que ingressou no quadro a menos tempo), de modo que o conhecimento sobre toda a sistemática das engrenagens administrativas e mecânicas do DAJ seja repassado de estagiário para estagiário, numa corrente que possibilita a manutenção do trabalho realizado dentro do núcleo.

Por fim, dois estagiários ficam no setor de recebimento de publicações e distribuição e protocolo de petições através do peticionamento eletrônico, também denominados apoio. Registre-se que diariamente são recebidos, em média, 50 publicações, as quais precisam ser editadas para os padrões do núcleo, localizadas as mesas responsáveis e passadas para as advogadas analisarem.

Anote-se ainda que são 563 processos digitais em andamento, resultando em um número expressivo de petições diárias a serem encaminhadas ao Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça ESAJ.

Atualmente, o DAJ registra 1.037 (mil e trinta e sete) processos em andamento, distribuídos da seguinte forma:

- 427 (quatrocentos e vinte e sete) remanescentes do convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, divididos nas seguintes áreas: 198 – Cível, 152 – Família, 50 – Fazenda, 02 – Infância e 25 – Juizado Especial Cível.

- 610 (seiscientos e dez) ações do período de 2013 à 2016), divididos nas seguintes áreas: 101 – Cível, 404 – Família, 55 – Fazenda, 30 – Infância e 19 – Juizado Especial Cível e 1 Federal.

Estas ações são frutos dos atendimentos efetuados pelos estagiários sendo que foram 403 atendimentos em 2014, mais 403 em 2015 e 367 atendimentos feitos no primeiro semestre de 2016.

### 2.2.3 Centro Jurídico Social - Unidade de Estrutura Simples da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP – Campus de Franca – SP

A Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, campus de Franca, é um polo de ensino das áreas de Ciências Humanas e Sociais, no Norte do

Estado de São Paulo. Oferece um curso de História, de Serviço Social, curso de Direito, além de um curso de Relações Internacionais, criado em 2002.

A unidade foi criada em 1962, denominada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, um dos institutos isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo. Em 1968, suas instalações foram transferidas para um dos monumentos históricos mais antigos da cidade, o Colégio Nossa Senhora de Lourdes, tradicional educandário francano, com 110 anos de existência. Em 1976, juntamente com outros institutos isolados, foi incorporada à UNESP.

A Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP possui 90 professores e cerca de 1.900 alunos de graduação e pós-graduação.

Para fins de estágio como uma estratégia de profissionalização que integra o processo de ensino-aprendizagem a UNESP possui o Centro Jurídico Social, que é uma Unidade Auxiliar do campus de Franca, que se constitui em um espaço de extensão universitária, e num campo de estágio profissional dos cursos de Direito e Serviço Social. Nele atuam duas advogadas, duas assistentes sociais e uma psicóloga juntamente com 27 estagiários, sendo eles 18 do curso de direito, 6 do curso de serviço social e 3 do curso de psicologia.

Há orientação ao público de segunda-feira a sexta-feira, porém o agendamento para o atendimento é feito uma vez a cada 15 dias. São atendidos 36 novos casos por mês, além dos acompanhamentos dos casos já existentes.

Os estagiários passam por um processo seletivo anual, e os classificados e chamados são, no caso do curso de direito, do 4 e 5 anos do curso e ficam no estágio por um período de até um ano. É lavrado um termo de compromisso que é vinculado a lei do estagiário e ao regimento e estatuto interno da instituição. São 12h semanais de trabalho, distribuídos em 3 dias por semana. Os 18 estagiários se revezam nos dias da semana e nos horários que são das 8h às 12h e das 13h às 17h de segunda a sexta-feira e não há remuneração para esse estágio.

O trabalho desenvolvido por estes estagiários é de atendimento ao público, elaboração das peças e acompanhamento nas audiências. Fazem também todo o acompanhamento processual de cada caso. O trabalho é sempre feito em dupla e com a orientação dos advogados e profissionais da instituição.

O estágio oferecido pela instituição é integrado, sendo desenvolvida a atuação conjunta dos alunos de direito, serviço social e psicologia. O Serviço Social tem o papel de identificar os fatores sociais, culturais e econômicos. O direito entra

com toda orientação legal. E a psicologia fornece o apoio emocional para a resolução dos conflitos de forma mais facilitada. A ação desenvolvida pelo Centro Jurídico Social é pautada num trabalho integrado, oferecendo aos estagiários dos cursos de direito, serviço social e psicologia, oportunidade sistematizarem conhecimentos apreendidos na graduação.

"A busca da reflexão-ação-reflexão tem a finalidade de contribuir para que a população usuária tenha conhecimento de seus direitos e deveres, sensibilizando-os quanto sujeitos do seu processo político, econômico, social e jurídico. Este contexto permite aos estagiários tanto uma capacitação para as diferentes ações interventivas, quanto uma experiência com a interdisciplinaridade. O momento da supervisão direta através de encontros sistemáticos entre supervisor/estagiário, proporciona a discussão dos procedimentos técnicos interventivos e sua inserção no campo de estágio. Quanto à supervisão grupal, são discutidos temas de interesse comum relacionados ao cotidiano da prática profissional" (Oliveira, 2007, p17)

Através de seu Centro Jurídico Social, a Unesp realizou 4.078 atendimentos à população carente de Franca -SP nos últimos 3 anos.

Foram, em 2014, 638 atendimentos na área cível, 524 atendimentos na área previdenciária e 294 atendimentos na área de família. Totalizando 1.456 atendimentos neste referido ano.

Em 2015, foram 352 atendimentos na área cível, 696 atendimentos na área previdenciária e 775 atendimentos na área de família. Totalizando 1.823 atendimentos.

Para o primeiro semestre de 2016 temos os seguintes dados: 122 atendimentos na área cível, 353 atendimentos na área previdenciária e 324 atendimentos na área família. Chegando a um total anual parcial de 799 atendimentos feitos pelos estagiários.

### 3.2.4 Assistência Jurídica Comunitária – UNIFRAN

Segundo informações obtidas no site da universidade, esta é mantida pela Associação Cultural e Educacional de Franca – ACEF -, a Unifran foi fundada em 26 de janeiro de 1970, idealizada por dois empreendedores da educação, Abib Salim Cury e Clovis Eduardo Pinto Ludovice. Já em 1975, com o sucesso do empreendimento, ampliou seus cursos, incorporando a Faculdade Pestalozzi e a Faculdade de Filosofia do Ateneu Francano.

A data histórica de destaque da Unifran recai sobre 25 de agosto de 1994, quando o conjunto de cursos oferecidos e a organização administrativa interna transformam-se em Universidade de Franca, por meio da Portaria nº 1.275, tendo em vista o Parecer do CFE nº 615/94.

É oferecida pela instituição de ensino particular, o atendimento à população carente todas as quartas e sextas-feiras das 13:30 as 16:00hs. Mas o atendimento somente se dá através de prévio agendamento, já que o local nem sempre tem os estagiários para um pronto atendimento. Os atendimentos são supervisionados por 2 advogados e se dão da seguinte forma: os estagiários atuam na elaboração das peças jurídicas após discussão em grupo. Cada aluno se encarrega de fazer estudos jurisprudenciais e doutrinários que irão contribuir na elaboração das peças, após os trabalhos são revisados pelos orientadores/advogados.

Os atendimentos são feitos em uma estrutura modesta, montada em uma sala de aula com divisórias. O número de estagiários que passaram pela Assistência Jurídica Comunitária nos últimos 3 anos, segundo informações colhidas por um de seus coordenadores, foram 363, sendo 153 alunos em 2014, 125 alunos em 2015 e 85 alunos no primeiro semestre de 2016. Mas apesar de um número expressivo de alunos que passaram por este departamento são poucos os atendimentos a população tendo sido feitos apenas 161 atendimentos neste mesmo período de 3 anos. Foram realizados apenas 67 atendimentos em 2014, 58 em 2015 e 36 neste primeiro semestre de 2016.

Em geral, as ações propostas versaram sobre Alimentos, Guarda, Divórcio, Revisional de Alimentos, Medicamentos de alto custo.

O que se pode apurar é que este estágio de prática visa mais ao aprendizado do aluno e menos ao auxílio da população que busca a assistência gratuita.

### 3.2.5 Defensoria Pública de Franca – SP

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo é uma instituição permanente cuja função, como expressão e instrumento do regime democrático, é oferecer, de forma integral e gratuita, aos cidadãos necessitados a orientação jurídica,

a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

A Constituição Federal a prevê como órgão de função essencial à Justiça e no Estado de São Paulo foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 988 de 09 de janeiro de 2006.

A Defensoria Pública, apesar de ser instituição estadual, não é vinculada ao governo. Sua autonomia é prevista pela Constituição Federal e é uma garantia para que os Defensores Públicos possam representar os direitos da população sem qualquer tipo de coerção.

A Defensoria Pública de São Paulo começou a realizar o atendimento jurídico à população da cidade de Franca, no dia 18 de julho de 2011. Foi inaugurada sua sede na cidade em março de 2011, após meses de adequação e estruturação do novo espaço, a unidade começou a desenvolver de modo completo as atividades. Os atendimentos são feitos em um espaço localizado no interior do Centro Integrado Regional de Governo (CIRG), no prédio da antiga UNESP (Rua Comandante Salgado, 1624, Centro), de segunda a sexta-feira com distribuição de senhas entre 8h e 9h30 sem limitação de número de pessoas a serem atendidas.

Hoje a defensoria pública da cidade de Franca conta com 8 defensores e 35 estagiários que fazem o atendimento nas áreas jurídicas: cível, família, infância e juventude e execução penal.

Podem utilizar o serviço da defensoria, pessoas que não têm condições financeiras de pagar assistência jurídica e assim o declarar. Para comprovar essa situação, o Defensor Público irá perguntar sobre a renda familiar, patrimônio e gastos mensais, e poderão ser pedidos documentos para comprovar as informações. Em geral, são atendidas pessoas que ganham menos que três salários mínimos.

A atuação dos estagiários se dá por área de atuação, cível ou criminal, e por período, manha ou tarde, e ainda, os estagiários se revezam nos atendimentos diretos ao público e produção das peças processuais.

Constatou-se que neste estágio os estudantes de direito têm uma demanda de atendimento muito intensa, onde por vezes gerando estresse dos estudantes. Conforme pôde se notar na pesquisa elaborada no período de janeiro de 2014 a junho de 2016 foram prestados 77.909 atendimentos à população carente de Franca. Sendo, que 35 estagiários, que são renovados a cada ano, fizeram 14.419

atendimentos em 2014, 27.942 atendimentos no ano de 2015 e 35.549 atendimentos no primeiro semestre de 2016.

### 3.2.6 CEJUSC – Centros Jurídicos de Solução de Conflitos

Em todo Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça conta com 170 unidades de Cejusc e 25 postos em funcionamento, sendo que na cidade de Franca são 2, uma unidade sede e um posto de atendimento.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da cidade de Franca também atua no atendimento à população que não possui condição de arcar com advogados e custas processuais e tem no seu quadro de colaboradores estagiários. Alguns da área de direito e outros da área de psicologia. Ainda modesto esse trabalho com os estagiários, já que possui apenas 3 estagiários de direito e 2 de psicologia.

Os atendimentos são feitos em dois locais, em uma unidade sede do Cejusc que funciona na Rua Dr. Alcindo Ribeiro Conrado, 1.752, centro, Franca e um posto de atendimento do Cejusc instalado junto a Faculdade de Direito de Franca e fica na Avenida Major Nicacio, 2.377, Bairro São José. Esta última foi inaugurada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 23 de julho de 2016 e atende causas pré-processuais e processuais das áreas Cível e de Família. Não há limite de valor da causa e o atendimento é gratuito. Basta o interessado procurar o Centro Judiciário para tentativa de acordo e lá é atendida pelos estagiários e mediadores que buscam uma solução para o problema e se houver acordo, ele é homologado pelo magistrado e tem a mesma validade de uma decisão judicial.

A atuação dos estagiários de direito no CEJUSC de Franca se dá de forma bem intensa, por eles é feito o atendimento inicial dos atendidos, havendo a necessidade de uma compreensão do direito de forma geral para que possa avaliar o que é possível ser acordado ou não, posteriormente os estagiários elaboram as cartas convites para que sejam enviadas às partes contrárias e finalmente os estagiários podem participar da elaboração dos termos a que chegaram as partes, tudo isso sob a supervisão dos mediadores/conciliadores.

Muito embora no Cejusc atuem poucos estagiários de direito, são muitos os atendimentos feitos em cada centro. E, 2014 foram 5.025, em 2015 foram 10.621 e no primeiro semestre de 2016 aconteceram 5.911 atendimentos. E estes

atendimentos em sua maioria abrangem direito do consumidor, cobrança, regulamentação ou dissolução de união estável, guarda, pensão alimentícia e regulamentação de visitas.

## 4 O ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA

### 4.1 A PRÁTICA JURÍDICA NOS CURSOS DE DIREITO

Instituído em 11 de agosto de 1827, o curso de Direito no Brasil trilhou um longo caminho através de reorganizações de estrutura e diretrizes curriculares para atingir o arcabouço que assume na atualidade, contando com um período de cinco anos de ensinos jurídicos para que o estudante conclua o curso com o título de bacharel em direito.

Entretanto, desde sua criação, percebeu-se a necessidade da implantação e manutenção, claro que sobre várias denominações e constituições, da prática jurídica como forma complementar de formação do profissional que iria exercer a advocacia.

Todavia, a sistematização da matéria na grade curricular das faculdades brasileiras, tardou a ser exigida, o que de sobremaneira, dificultou uma normatização conceitual que estabelecesse diretrizes a serem seguidas, uníssonas, por todos os cursos de graduação em Direito.

Sobre o tema dispõe Bastos e Santos:

"Embora mais que centenária, a criação dos Cursos Jurídicos no Brasil, somente em 1972 é que o Ministério da Educação, pela Resolução nº 3, incluiu a prática jurídica no currículo dos cursos de Direito" (BASTOS; SANTOS, 2004, p. 82).

A resolução nº. 9, de 31 de outubro de 2014, fixou as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, tornando obrigatório o estágio de prática jurídica supervisionado e integrado ao currículo pleno, mas retirou o percentual que era obrigatório.

A inserção da prática jurídica como disciplina das faculdades de Direito do país, entende-se, tem como escopo principal a complementação do ensino teórico, de forma a buscar a formação de um profissional que traga em sua bagagem, de forma empírica, a capacitação técnica necessária para a realização de pesquisas, elaboração de petições, mediação e didático-pedagógicas, de modo a integrar aprendizagem do aluno.

As técnicas utilizadas para o desenvolvimento da matéria, ainda buscam aproximar o acadêmico, através da prática, das questões fáticas do direito, buscando,

desta maneira, humanizar o conhecimento, trazendo para questões da vida diária os pontos teóricos vivenciados em sala de aula.

A doutrina e entendimentos acadêmicos tem se expressado neste sentido, corroborando com Venâncio:

"Na concepção da Lei a formação do futuro profissional de direito, inclui o estágio como uma complementação do processo educacional, em que proporciona ao acadêmico o desenvolvimento de potencialidades, além de humanizá-lo, no trato com os assistidos, abrindo a mente do aluno para o exercício do pensamento lógico" (VENÂNCIO, 2016, p.3).

O docente da matéria em questão necessita possuir, mais do que as qualificações acadêmicas para o mister, uma capacitação pessoal de auto aperfeiçoamento constante, de modo a poder oferecer ao discente base e estrutura firme para um mercado conhecido pelo constante movimento e aperfeiçoamento.

Necessário, porém, inserir, enfaticamente, que não se pode confundir a prática jurídica com a simplista ideia de técnica de repetição de realização de petições, acompanhamentos de audiências e realização de pesquisas, posto que tal abordagem conferiria ao acadêmico uma visão superficial e paralítica da advocacia.

Segundo os ensinamentos de Freire (1979), a formação de um aluno é muito mais que treinar e depositar simplesmente conhecimentos. Nesse sentido elucida Freire:

"O educando recebe passivamente os conhecimentos, tornando-se um depósito do educador. Educa-se para arquivar o que deposita. Mas o curioso é que o arquivado é o próprio homem, que perde assim seu poder de criar, se faz menos homem, é uma peça. O destino do homem deve ser criar e transformar o mundo, sendo o sujeito de sua ação" (FREIRE, 1979, p.63).

Ao discente deve ser dada a oportunidade de conhecer o caso real, de modo a ser exigido dele reflexão, pesquisa e estabelecimento de mecanismos de solução para o problema jurídico apresentado, embasado no conhecimento teórico adquirido nos bancos da faculdade.

O emérito professor Miguel Reale Júnior, manifesta sua opinião em acordo com os apontamentos desta pesquisa, quando relata que:

"É claro que o Direito é considerado uma ciência prática, subordinada diretamente à ética, como a espécie se contém no gênero. Não vamos aqui mostrar a insuficiência ou o limitado alcance dessa classificação das ciências. O que nela nos parece procedente é a noção geral de que há ciências que visam mais ao conhecimento pelo conhecimento, ao passo que outras visam

mais conhecer para agir, ou seja, ordenam o conhecimento segundo uma essencial preocupação prática, e mais ainda se elevam a uma normatividade necessária" (REALE JÚNIOR, 2002, p. 268).

Em outras palavras, a prática jurídica se dá pela associação do conteúdo programático teórico assimilado nas salas de aula com a capacitação de experimentação que deve ser desenvolvido pela repetição, se o caso, à exaustão, da aplicação desses conhecimentos nas situações fáticas que lhe seriam apresentadas, respeitadas as normas e técnicas exigidas dentro das diretrizes curriculares da graduação de Direito.

De fato, necessário observar que nem sempre os cuidados necessários com a formação completa do acadêmico de direito são observados neste mister, haja vista que, não raro, encontramos, pelos corredores dos fóruns, claramente profissionais deficientes de conhecimentos básicos e incapacitados para o correto desenvolvimento da profissão, deixando-se entrever, tendo em vista sua incapacidade, que a formação oferecida ao agora profissional deixou a desejar, em muito, no quesito prática.

Na concepção de Calamandrei, inclusive, a capacidade e qualidade de bom sustentador oral, passa, necessariamente, pela capacidade de efetivamente conhecer e vivenciar o caso concreto a que tem acesso, no momento da vivência prática, a que fica exposto o profissional do direito. (CALAMANDREI, 2000).

No futuro advogado é necessário desenvolver o amor pelo embate, mas, sobretudo, o poder de observar a situação que se apresenta de forma que seja capaz de buscar soluções adequadas, utilizando-se de mecanismos de pesquisa e aplicação correta dos conhecimentos adquiridos, embasados ainda na capacitação de alteração rápida e pontual de abordagem, como a possibilidade de mediação, resguardo dos direitos do cliente e capacidade de arrancar do seu tutelado as informações necessárias para o devido conhecimento dos fatos necessários para que o correto deslinde da ação.

Evidente que a busca de uma formação completa do aluno passa, primeiramente, pelo comprometimento do próprio acadêmico, entretanto, os cursos jurídicos precisam assumir seu quinhão e conduzir adequadamente a formação deste educando.

As adaptações curriculares necessárias para atingir o desenvolvimento completo do aluno não são movimentos engessados, pré-estabelecidos e imutáveis,

tanto que a busca pela melhor adequação das grades e condução acadêmica registram movimentos constantes, mesmo que paulatinos, obedecendo os clamores sociais, os quais, por certo, desencadeiam um movimento constante em busca de melhores caminhos para um adequado cumprimento de meta, no que se refere a educação global do aluno.

Sobre esse prisma entende Lopes:

"Não podemos admitir um operador jurídico fora das coisas do mundo, isolado das relações políticas e econômicas. Ele é um cidadão, um sujeito histórico, um protagonista da conjuntura do movimento e do sonho. Quem se isola num falso tecnicismo, julgando que o mero trato da letra da lei vai solver as questões, é um alienado, agente de uma prática que mais se aproxima de uma pantomima de ratificação de poderes, de repetição de decisões e de ritos, tempos e modos que não tem qualquer significação substancial, a não ser a da continuidade do que não é adequado e a da perpetuação das assimetrias e dominações. Quem opta pelo direito escolhe a política, a arte da composição, da imposição e dos sonhos curtos ou de longo alcance, daí não ser possível pensarmos em juizes neutros, advogados apolíticos ou promotores conformados com as injustiças. Se isso está acontecendo é porque nossas instituições formadoras se esqueceram do que o direito trata, daí uma das habilidades fundamentais do operador jurídico é a de participar da polis" (LOPES, 2016, p.4)

No entanto, mais do que o resultado, é necessário comprometimento com o caminho a ser seguido e as escolhas que serão realizadas.

Imperioso ainda que se perceba que a busca pela excelência acadêmica precisa assumir uma visão ampla da sistemática do ensino como maneira de aprendizado dentro de um conjunto sistematizado de teorias, práticas e vivencias que permitam a utilização da observação, raciocínio crítico e experimentação, visto que, por óbvio, a utilização isolada desses elementos invalidaria a busca pelo conhecimento pleno.

Em conformidade com o tema versa Jordão:

"O estágio curricular no curso de direito oportuniza ao estudante uma aproximação com a realidade social, na medida em que a vivência em sala de aula, no campo dos estudos teóricos sem esta relação direta com a prática pode fazer o discente desenvolver uma visão descontextualizada da relação que se dá entre a sociedade e o papel do direito como caminho para o exercício da cidadania das pessoas, especialmente as mais excluídas e submetidas a uma grande desigualdade social" (JORDÃO, 2016, p.1).

Em outras palavras, a realização das atividades práticas e a assimilação de conhecimentos teóricos devem ser correlatas, de forma que, de fato, possam contribuir para a formação completa do discente.

No atual entendimento pedagógico, resta irrefutável a importância visceral que a prática desempenha sobre o sistema de aprendizado, sendo que sua utilização tem se concretizado nas metodologias empregadas na grande maioria dos cursos da atualidade.

A defesa pela importância da prática forense, como matéria da mais completa importância, pode ser encontrada nas impressões do eminentíssimo advogado e jurista italiano, considerado o pai do Direito Processual em sua forma atual, Francesco Carnelutti, quando relata:

"Direito é um Parlamento, um Tribunal, a junta geral de uma sociedade anônima, um estabelecimento penitenciário, dois homens que contratam, ou que litigam, ou que se matam. É indispensável por isso apagar da mente dos jovens a ideia de que o Direito seja algo encerrado nas fórmulas misteriosas dos Códigos e que nem se vê e nem se toca. Lembro-me da dificuldade e da desilusão que para mim supus, enquanto ocupei os bancos da Universidade, essa maneira de entender o Direito, que me produzia a impressão de estar andando sobre as nuvens. Não, repito. Nós temos que ver com a realidade, tanto quanto os médicos ou os engenheiros (...) Enquanto fui estudante, jamais se me mostrou, nem sequer como evocação para minha fantasia, o espetáculo de um debate forense. Pelo contrário, cada dia lamento mais a inferioridade que neste sentido me encontro com respeito ao professor de cirurgia" (CARNELUTTI *apud* MENEZES, 2013).

Ainda segundo o célebre educador e filósofo pernambucano Paulo Freire, que defendia a pedagogia da autonomia, a qual tinha por uma de suas bases, a premissa de que a prática é requisito indispensável para formação do senso crítico, inserindo ainda que a teoria não dita à prática; em vez disso, ela serve para manter a prática ao nosso alcance de forma a mediar e compreender de maneira crítica o tipo de práxis necessária em um ambiente específico, em um momento particular. Manter-se inserindo num modelo de educação "palavresca", nos dizeres do nobre filósofo, por certo resultaria num aprendizado superficial e ineficaz. (FREIRE, 1996).

Neste ponto, necessário inserir a existência de uma segunda forma de prática forense que tem sido utilizado, cada vez com maior frequência e resultados, que é a instalação dos departamentos e núcleos de assistências judiciárias, por parte das faculdades e universidades de todo o país.

Os departamentos e núcleos de assistência judiciária contribuem amplamente para a formação do aluno do Curso de Direito, haja vista que por meio da prática se desenvolverá um profissional mais crítico e qualificado. Nesse sentido dispõe Evedove:

"[...] a prática jurídica é fazer exercitar o pensamento lógico, crítico, aguçado, onde se aprende que pensar é algo importante e deve ser elaborado por estar muito mais além da repetição de outros pensamentos e teorias, sendo um processo singular: isto é, o tempo, a forma, a circunstância em que o pensamento se faz são intrínsecos ao ser que pensa, e não somente às causas externas que fazem refletir e, saber transpor tais ideias para o papel é fundamental para a compreensão e a conquistas dos direitos dos clientes e assistidos quando inseridos no Curso de Direito e esse papel cabe ao Núcleo de Prática" (EVEDOVE, 2009, p.2)

Geralmente, estes núcleos funcionam como um braço da instituição de ensino que alcança a sociedade em que está inserida, podendo desenvolver atividade de alcunha social, como colocar à disposição dos cidadãos a prestação de serviços jurídicos ao passo que encontram, em contrapartida, a oportunidade de oferecer ao aluno, que geralmente atuam nos departamentos como estagiários, a oportunidade de efetivamente exercer o ofício da advocacia em sua plenitude.

Durante o desenvolvimento deste trabalho, restou evidente a importância que o serviço prestado pelos departamentos de assistência judiciária tem assumido ano a ano.

Usados como alternativa pela falta de meios de acesso a informações e esclarecimentos legais e ainda as, não raras, necessárias proposituras de ações em busca da tutela jurisdicional, os núcleos e departamentos de assistência judiciária desempenham papel fundamental para que, basicamente, a população menos favorecida encontre resguardo e amparo legal.

De outra sorte, pelo prisma da necessária prática jurídica para o acadêmico encontrar uma formação plena, estes departamentos são cada vez mais disputados pelos discentes que, convededores da importância dessa experiência em sua formação, enfrentam a disputa pelas parcas vagas que geralmente são colocadas à disposição dos alunos, ansiosos pela oportunidade ímpar que se descortina.

É importante destacar que a prática jurídica vai além do estágio em sentido estrito, ela tem necessidade e deve fornecer ao estudante de direito uma formação mais ampla, conforme aduz Rodrigues:

"O estágio deixou de denominar-se de prática forense para passar a chamar-se de prática jurídica. Essa troca do adjetivo qualificador traz no seu bojo uma enorme ampliação de horizontes. Os estágios sempre estiveram voltados apenas para a prática do foro, como se aí residisse todo o direito. O mundo contemporâneo tem caminhado muito em outros sentidos. Hoje as assessorias e consultórias, os substitutivos processuais, como a arbitragem, entre outras realidades, todas jurídicas, demonstram a necessidade de uma formação prática bem mais ampla" (RODRIGUES *apud* MORGADO, 2002, p.10).

Os núcleos e departamentos de assistência judiciária são importantes mecanismos de aprendizado, que devem se reger, por certo, dentro das mais rígidas normas e legislações vigentes.

De uma maneira geral, nos núcleos e departamentos, por meio dos atendimentos jurídicos aos considerados hipossuficientes, é fornecido ao aluno/estagiário, um treinamento na prática processual, que tem início diretamente na no atendimento direto ao cliente que geralmente é executado pelo discente, onde, de maneira supervisionada, tem que oferecer uma solução para o caso concreto que lhe é apresentado.

A prática profissional, nestes casos, passa pela avaliação do educando que acolhe o atendido, busca extrair informações para criar uma sistemática contextual que lhe possibilite, por meio de pesquisas e utilização dos conhecimentos adquiridos nos bancos escolares, desenvolver um *modus operandi* que resultará em uma solução para a questão vivenciada pelo atendido.

Neste sentido os dizeres de Evedove:

"Ademais, a essência de um Núcleo de Prática Jurídica é o compromisso com o aluno no sentido primeiro de exercitar os provérbios e brocados costumeiros da linguagem jurídica debatidas em sua forma escrita, aliada a defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania, na reformulação da organização social, proporcionando direitos aos que não têm direitos e preparando o aluno para o exercício profissional. De que forma? Entre outras coisas, ajudar o aluno a compreender a teoria e fazê-lo transportar para o papel, desmascarando a realidade que se apresenta, usando a própria realidade da Lei como matéria, uma vez que o processo de aprendizagem passa, definitivamente, pela criatividade com que manuseamos assuntos tão sérios como a morte, dor, ética, moral, separação, casamento, etc. Assim sendo, é neste ponto que entra o estágio e a prática jurídica como disciplina; e dentro de uma concepção de educação integral e histórico-crítica tem o seu lugar garantido no currículo do Curso de Direito" (EVEDOVE, 2009, p.2).

O processo que se desenrola desde o acolhimento do cliente, com a entrevista e conhecimento da questão a ser resolvida, o processamento das informações e a busca pela solução, muitas vezes a propositura e acompanhamento das ações cabíveis, resultam, sem dúvida, num instrumento de ensino profundamente eficaz na formação profissional do acadêmico, permitindo a ele granjear experiência preciosa para sua futura atuação no meio jurídico, compreendendo a formação de um jurista mais humanizado e pronto para desempenhar, com desvelo e comprometimento seu ofício.

#### 4.2 ATENDIMENTO FEITO ATRAVÉS DO ESTÁGIO JURÍDICO DA CIDADE DE FRANCA

Em Franca foram analisados os locais que oferecem a prática de estágio jurídico associado com o atendimento à população carente. Foram alvos deste estudo o Departamento de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca-SP; o Centro Jurídico Social – Unidade de Estrutura Simples da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP – Campus de Franca –SP; o Centro de assistência jurídica comunitária da Unifran; a Defensoria Pública da Cidade de Franca e CEJUSC (Centros Jurídicos de Solução de Conflitos e Cidadania) de Franca-SP.

Todos estes locais atualmente dão a oportunidade aos estudantes de direito de colocar em prática todos os ensinamentos do curso e ainda oferecem a população carente o atendimento jurídico, através dos mais pequenos esclarecimentos até o patrocínio das demandas judiciais.

Foi constatado que, em Franca, anualmente, são oferecidas através das instituições já elencadas e estudadas, 165 vagas anuais para que os estudantes do curso de direito possam desenvolver suas técnicas profissionais e terem a vivência da prática de sua área de formação.

E foi possível verificar que o estágio nestas instituições não é algo que traz benefício apenas ao estudante, já que além de lhes ensinar a prática, traz mais responsabilidade, traz noções de organização, planejamento, capacidade de trabalhar em grupo, aprender a ouvir as pessoas, explanar as suas ideias. O estágio neste caso tem feito uma ligação entre a universidade e a sociedade, já que os ensinamentos dados em sala de aula são postos em prática e fazem com que problemas sejam resolvidos e necessidades da população sejam supridas.

Os números por si só dizem muito sobre essa colaboração dos estagiários à sociedade em Franca-SP. Conforme constatado, foram feitos 104.878 ( cento e quatro mil, oitocentos e setenta e oito) atendimentos entre 2014 e 2016, e na grande maioria, à população de baixa renda ( com renda inferior a 3 salários mínimos).

Constataram-se os seguintes números de atendimentos: em 2014 foram feitos 21.370 (vinte e um mil, trezentos e setenta ); em 2015, foram 40.847( quarenta mil, oitocentos e quarenta e sete ); no primeiro semestre de 2016, foram 42.662 ( quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois). Percebe-se, inclusive que ano a ano os números de atendimentos estão quase que dobrando demonstrando a

necessidade e ainda a efetividade desta parceria com os estagiários no atendimento da população.

A tabela abaixo delimita os números, demonstrando o quanto cada núcleo de assistência judiciária contribui para o desenvolvimento social da cidade.

	<b>Nº de estagiários</b>	<b>Atendimentos em 2014</b>	<b>Atendimentos em 2015</b>	<b>Atendimentos em 2016</b>	<b>Total de atendimentos</b>
<b>FDF</b>	24	403	403	367	1173
<b>UNESP</b>	18	1456	1823	799	4078
<b>DEF. PUB.</b>	35	14.419	27.942	35.549	77.909
<b>CEJUSC</b>	3	5.025	10.621	5.911	21.557
<b>UNIFRAN</b>	85	67	58	36	161
<b>TOTAL</b>	165	21.370	40.847	42.662	104.878

E estes números evidenciam que esta prática favorece os estagiários, mas que favorece muito mais a sociedade, permitindo assim que os indivíduos desta possam alcançar seus direitos propiciando o acesso a cidadania.

Não podemos esquecer que por trás destes números e atendimentos estão não somente os estagiários, existe todo um suporte para que os estudantes possam desenvolver este trabalho e ajudar a população com seus aprendizados. São diversos profissionais como advogados, defensores públicos, funcionários do poder judiciário, professores que estão no plano de fundo para que este trabalho possa atingir seu objetivo. Na faculdade de Direito de Franca para a coordenação de 24 estagiários estão 4 advogadas; Na UNESP ficam 2 advogadas e outros profissionais( psicólogas e assistentes sociais) para orientação de 18 estagiários; Na defensoria pública são 8 defensores públicos e mais de mil advogados conveniados e mais os 35 estagiários do curso de direito; no CEJUSC são 2 funcionárias do poder judiciários e

dezenas de mediadores/conciliadores judiciais auxiliados pelos 3 estagiários e por fim, na UNIFRAN ficam 3 advogados para coordenar o trabalho dos 85 estagiários.

#### 4.3 OS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA ATRAVÉS DO ESTÁGIO E DA PRÁTICA JURÍDICA

Antes de adentrarmos especificamente na discussão sobre o tema proposto, cabe fazermos uma breve análise dos termos a serem abordados, de modo a se buscar um entendimento que abranja concretamente todo o escopo da pesquisa, culminando com uma concreta e direcionada conclusão, haja vista sua importância híante.

Primeiramente, cabe inserir que a definição de cidadania foi paulatinamente edificada, sendo que, literalmente, na atualidade, tem como definição o indivíduo que vive de acordo com um conjunto de estatutos de comunidade politicamente e socialmente instituída.

Andrade traz a seguinte definição de cidadania:

"Cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade organizada. É a qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, socioeconômicas de seu país, estando sujeito a deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados, representando, ainda, um histórico de lutas em favor dos direitos do indivíduo como membro de uma sociedade organizada" (ANDRADE, 2010, p.10).

Uma moderna concepção dos direitos inerentes à condição humana, os quais careceriam de uma delimitação individual, resultante dos anseios sociais do indivíduo dentro da sociedade, veio tomando corpo com o passar dos tempos trazendo uma ideia de cidadania universal.

Nesse sentido elucida Comparato:

"A ideia é, pois, que todo o homem possui direitos intimamente ligados a sua própria natureza, os quais precisam ser protegidos; uma modalidade de cidadania universal" (COMPARATO, 1993, p.89).

Deste modo, a partir da conceituação contemporânea da cidadania, justifica-se a palpável necessidade de sua elucidação, reconhecendo-se o cidadão como indivíduo, sujeito de direitos individuais (inerentes a sua condição humana) e

sociais (resultantes de sua condição de ser inserido em um contexto social), criação do direito fundamento de acesso à justiça, como ferramenta concretizadora de direitos.

Precipuamente, a cidadania adequada é aquela que permite o cumprimento e observa o respeito aos direitos e deveres deste indivíduo, os quais devem ser coesos, o que coadunam em um resultado social equilibrado e justo.

O exercício da cidadania passa, fundamentalmente, pela educação de um país, o que viabiliza a concretização da consciência dos direitos e obrigações, garantidos dentro da estrutura do Estado, em que se encontram inseridos os indivíduos.

A consagração da universalidade e indivisibilidades dos direitos humanos na Constituição de 1988 remete, de forma indireta, à necessidade de esclarecimento à população, de uma forma geral, sobre os direitos humanos e a cidadania.

É notório que a falta de prestação e respeito aos direitos sociais do brasileiro é uma constante na vida de milhões de cidadãos. Lamentavelmente, com já citado alhures, o inescusável fato de desconhecer tais direitos impede que os mesmos sejam requeridos pelas vias administrativas e, quando necessário, pelas vias judiciais.

Prejudicados precipuamente pela falta de informação ou por um calabouço quase intransponível de informações incorretas e dislexias, o cidadão, na sua maioria, nem mesmo conhece a possibilidade de acessar o judiciário, para uma pretensa reparação, através dos meios criados pela própria CF/88.

Ultrapassar a limitação da ignorância pode ser considerado o maior feito do cidadão brasileiro que, detentor de direitos fundamentais garantidores e ensejadores de condições adequadas de vida, não raras vezes, passa pela vida sem nem mesmo ter acesso ao básico.

Assim tem sido o entendimento de Cattoni:

"[...] a todos devem ser asseguradas oportunidades mínimas para alcançarem as condições materiais necessárias ao pleno exercício dos seus direitos constitucionais fundamentais de liberdade e de igualdade; é precisamente porque já os reconhecemos como cidadãos iguais e livres, como membros da comunidade de princípios. Devem ser tratados, portanto, como cidadãos, desde o inicio, livres e iguais, titulares dos direitos fundamentais, tendo oportunidade de responder por suas opções e de com elas aprender" (CATTONI, 2006, p. 28.).

Produto de uma subcultura do paternalismo estatal, o cidadão acaba por entender que os direitos colocados a sua disposição, mais se equiparariam a uma benesse do Estado e não a um reconhecimento de seus direitos fundamentais. Basicamente, o cidadão entende que está ganhando do governo "de graça".

Desta forma, quando o acesso a qualquer direito é negado, não encontra justificativa pessoal para partir em busca da reparação merecida. Limitando-se, muitas vezes, a inócuos queixumes e tímidas atitudes que, geralmente, não resultam nenhuma alteração da situação.

Na maioria das vezes, o que se percebe no perfil daquele que busca o atendimento assistencial jurídico é daquela pessoa que, usurpada em sua dignidade individual e social, cansada de ser ignorada pelo Estado e muitas vezes pela sociedade em que está inserido, lança mão de um último recurso, quando, muitas vezes está assolado pela desesperança.

"Nesse cenário, a prestação de assistência jurídica à população por estudantes desempenha uma função duplamente relevante para o aprimoramento das instituições jurídicas: de um lado, pelo próprio atendimento ao empobrecido, permitindo o acesso à justiça; de outro, pela contribuição à boa formação do profissional. O aluno de Direito ou de Serviço social que durante o curso presta serviços na assistência jurídica não só tem seu aprendizado técnico ampliado pelo contato com situações concretas, mas também sente de perto a realidade social do país" (RODRIGUES, 2002, p. 24).

Apesar desta situação arraigada na memória histórica do povo brasileiro, paulatinamente, a consciência social, embasada na estruturação dos direitos fundamentais do indivíduo, vem ganhando corpo e resultando em respostas legislativas que buscam, a priori, resguardar e garantir os direitos e sua implementação.

Neste sentido, Rodrigues:

"Assim, a Assistência Jurídica Gratuita prestada pelo NPJ e outros mecanismos de acesso à justiça só pode contribuir para tornar a pobreza menos áspera. É um simples bálsamo que ameniza a dor (litígio) do usuário, mas que não cura o mal de que padece" (RODRIGUES, 2002, p. 26).

A constituição de 1988 registra um avanço respeitável na questão do enfrentamento do resguardo dos direitos populares, ao passo que cria mecanismos práticos que visam garantir o acesso do povo ao judiciário em caso de desrespeito aos direitos constitucionais ali registrados.

Nesse sentido esclarece Rodrigues:

"Em síntese, o que parece ficar efetivamente demonstrado é que o legislador brasileiro, através de sucessivas legislações elaboradas nos últimos anos, entre as quais se destaca a Constituição Federal de 1988, buscou instrumentalizar de forma extremamente atualizada o direito processual. Se muitos desses avanços não conseguem se materializarem termos de efetividade, é porque há outros problemas, de índole extraprocessual, a servir-lhes de barreira. [...] E essa é uma questão fundamentalmente política, não jurídica" (RODRIGUES, 1994. p. 94.).

Sendo assim, é possível constatar que instrumentalizar o Estado para que se efetive a devida prestação jurisdicional à população, é um processo muito maior do que a simples promulgação de leis e normas que determinam a criação desta ou daquele mecanismo de atendimento e meios de acesso, como a Defensoria Pública e as Leis dos Juizados Especiais, além do Novo Código de Processo Civil que privilegia as práticas de conciliação.

De fato, observando os esforços que foram implementados na história recente do Brasil neste sentido, observa-se que, muito mais que questão de novas normas delimitadoras de direito, necessário se faz a efetivação de políticas públicas e sociais que possibilitem o conhecimento da existência dos direitos e seus meios de acesso à população.

Na mesma linha de raciocínio segue Rodrigues:

"Analisando-se os problemas historicamente levantados pela doutrina como entraves a um efetivo Acesso à Justiça, à luz da legislação brasileira [...] percebe-se que em termos de instrumentos jurídico-processuais grande parte do que poderia ser realizado, dentro dos limites atuais da ciência processual, já o foi. Do que resta por solucionar, uma parcela considerável já é objeto de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. Contemporaneamente o problema do Acesso à Justiça no Brasil não pode ser apresentado como uma questão propriamente de ausência de instrumentos jurídico-processuais adequados, a não ser efetivamente naqueles casos em que o legislativo brasileiro ainda não apreciou e aprovou os projetos que lhe foram encaminhados" (RODRIGUES, 1993, p. 137).

Entretanto, em que pesem tais premissas, importa ressaltar que mesmo existindo um número limitado de cidadãos que de fato conhecem e buscam por seus direitos, até mesmo a este resta insubstancial o serviço prestado que possibilite acesso adequado à assistência judiciária, o que compromete o correto e livre exercício da cidadania.

Neste ponto, insere-se, por oportuno, que o estágio e a prática processual podem ser considerados, tanto no ponto de vista da população, como no acadêmico, como revelador mecanismo de efetivação da cidadania.

Em primeiro porque garante ao cidadão a oportunidade de buscar, além dos meios garantidos constitucionalmente, como a Defensoria Pública, o atendimento jurídico de que necessita, disponibilizando, efetivamente, meios para que o correto exercício de sua cidadania seja devidamente expressado.

De outra sorte, ao aluno/estagiário de direito, cabe o quinhão de exercitar não somente seus conhecimentos, de forma a buscar uma formação global dentro de sua formação, mas principalmente porque, realizando o acolhimento do cidadão que o procura, através do atendimento propiciado nos núcleos estágio profissional e departamentos de assistência judiciária, o discente, ao auxiliar o pretenso cliente a exercitar sua cidadania, acaba por encontrar a própria, por meio do acesso direto a uma gama de conhecimentos que se descontam através da prática.

Sobre o tema dispõe Oliveira:

"Por certo, a experiência de vida adquirida pelos alunos que fazem estágio juntos aos NPJs e atendem a população carente, tendo contato direto com os problemas sociais que os afligem, contribuirá não só para a sua formação, mas, também, para a sua formação pessoal, fato este que poderá repercutir no profissional do direito que ele venha a ser no futuro" (OLIVEIRA, 2011, p.6).

Os serviços prestados pelas instituições de ensino que mantém os núcleos e departamentos de assistência, na grande maioria das vezes, registram o mesmo patamar de qualidade daqueles prestados pela Defensoria Pública, instituição originalmente pensada para efetivar o acesso da população à tutela jurisdicional.

Aduz Gisele Cristina de Oliveira sobre os Núcleos de Práticas Jurídicas em discussão:

"Esta atividade não visa substituir, muito menos concorrer com a função estatal de promoção da Assistência Jurídica Integral e Gratuita por meio das Defensorias Públicas, vez que não é objetivo dos NPJs, nos termos da Resolução 09/2004, sequer estes têm estrutura funcional para tanto, mas, sim, de trabalhar, paralelamente à referida instituição, possibilitando outro meio de acesso à justiça aos necessitados, vindo os NPJs, desta forma, a assumir uma responsabilidade social frente à comunidade local, em especial, considerando as dificuldades econômicas e sociais que assolam a assolam, em que o acesso à justiça passa a ser um privilégio de poucos" (OLIVEIRA, 2011, p.6).

Ocorre que, conforme já inserido, mesmo com a implementação das Defensorias Públicas em diversas cidades do país, o número de pessoas que ainda se encontram marginalizadas, relegadas a um largo grupo que não conseguem acesso aos meios para acessar seus direitos, deste modo, os núcleos e

departamentos, ao oferecer uma alternativa para o atendimento judiciário gratuito, faz mais do que permitir que o cidadão legitime seu direito de acesso ao judiciário e às informações jurídicas pertinentes. A legitimação oferecida é da própria cidadania que estava, até então, perdida ou desconhecida.

Ainda sobre esse prisma dispõe Silva:

"Dentro desta ótica, os Núcleos de Prática Jurídica, fazem com que ocorra uma ampliação da clientela abrangida pelo Judiciário, aumentando, desta forma, a noção de cidadania, vez que proporciona aos necessitados um nível cultural melhor, frente às informações e aos serviços que lhe são prestados" (SILVA, 2006, 19-20).

Coadunando com os dizeres de Silva, afirma Mauro Cappelletti: "O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". (CAPPELLETTI, 1988).

Ainda necessário inserir que os núcleos e departamentos de assistência judiciária, tendo em vista o meio acadêmico em que estão inseridas, assumem uma característica que potencializa o atendimento ao hipossuficiente, posto que tem a tendência de buscar o congraçamento de ideais e de prestação de serviços de profissionais de outras disciplinas, o que resulta em um atendimento multidisciplinar a ser oferecido para o atendido.

Evidente que esta união de propósitos é uma tendência que vem acontecendo ascendendo com alguma dificuldade, mas também com um aproveitamento claro, tanto para o atendido quanto para o futuro profissional que oportunamente é colocado em contato direto com a realidade social de uma comunidade desprovida do mais básico para o ser humano, a sua dignidade e cidadania.

Rodrigues espelha com clareza esta realidade:

"Buscar a interface com outras áreas do conhecimento não é tarefa fácil para os Operadores do Direito, Assistente Sociais, Psicólogos e outros profissionais, mas é o novo que deve emergir do exercício profissional, se a opção é por melhores condições de vida e justiça dos cidadãos" (RODRIGUES, 2002, p. 26).

O resultado positivo alcançado com este posicionamento é inquestionável, alçando a cidadania da população com efetividade por meio de

mecanismos alternativos cada vez mais valorizados no meio jurídico, de modo a garantir uma prestação jurisdicional eficiente, eficaz e célere.

Mais uma vez, Rodrigues elenca com clareza essa nova realidade:

"Técnicas alternativas de solução de conflitos, principalmente a conciliação, o arbitramento e a mediação, além das técnicas próprias das equipes interdisciplinares, vêm sendo utilizadas com resultados positivos. Um referencial de cidadania faz com que os Operadores de Direito e Equipe Técnica abra as janelas da mente para ver como é a realidade social e econômica, política, cultural, religiosa e comunitária, dos "ditos" hipoinsuficientes, usuários da Assistência Jurídica e Judiciária Gratuita" (RODRIGUES, 2002, p. 26).

Com a presente pesquisa, resta claro que o comprometimento dos núcleos e departamentos de assistência judiciária com a possibilidade do acesso da população carente ao judiciário tem funcionado como um poderoso agente de transformação social, vez que evidentemente possibilita a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos financeiramente impossibilitados, não apenas por meio da propositura de ações judiciais, mas principalmente pela utilização de métodos alternativos de solução de conflitos e ainda pelos preciosos esclarecimentos e por que não dizer educação jurídica disponibilizado para a população por meio de seus atendimentos, uma vez que, conhecedores de seus direitos, agem como agentes multiplicadores dentro das comunidades em que estão inseridos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para efetivamente adentrarmos nas conclusões deste trabalho, cabe primeiramente fazer uma breve análise dos temas abordados de modo a dar escopo a pesquisa e culminar com uma concreta e direcionada conclusão.

Inicialmente, cabe inserir que a definição de cidadania foi paulatinamente edificada, sendo que, literalmente, na atualidade, tem como definição o indivíduo que vive de acordo com um conjunto de estatutos de comunidade politicamente e socialmente instituída. Com a edificação desta definição houve uma ampla demonstração da ligação entre o efetivo acesso à justiça e o alcance da cidadania.

Constatou-se que a cidadania está intimamente relacionada aos direitos civis de liberdade individual, aos elementos políticos ou participação no exercício do poder e ainda a elementos sociais.

Somente se alcança a cidadania respeitando-se a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, não pode haver direitos civis e políticos, sem que haja direitos sociais, econômicos e culturais. Desta forma, para que se tenha liberdade, há de existir a igualdade e como se falar em igualdade de direitos se uma grande maioria da população sequer tem conhecimento de seus direitos e os que os possuem não podem, ao menos, acessá-los.

Como concretizar o pleno exercício de seus direitos? Como se pode ter cidadania com indivíduos que não possuem condições mínimas de compreender seus direitos e deveres? E com esta perspectiva que se torna extremamente importante a existência de uma educação voltada a criticidade para que os indivíduos possam participar e usufruir de sua cidadania e também para que aprendam a lutar pelos seus direitos. E ultrapassada essa fase, é preciso que o Estado possa promover o alcance de todos na busca de seus direitos.

Foi com este objetivo que fora desenvolvido este trabalho, para buscar a visão geral de como está sendo oferecido esse acesso aos direitos à população da cidade de Franca e sua região.

Foi verificado ao longo do trabalho como a Constituição Federal de 1988 trata o acesso a justiça e que apesar de efetivas palavras dos constituintes estes não conseguiram realmente alcançar o tão visado objetivo. O Estado-Providência

prometeu mas não cumpriu. E a acessibilidade a justiça teve que ser oferecida de outras formas que não somente através do Estado.

Foram devidamente instituídas as Defensorias Públicas, mas ainda não conseguem imprimir a seu trabalho a eficiência desejável, apesar da competência e da dedicação de tantos defensores. Equipá-las e amplia-las deve assumir posição de maior relevo nas escalas de prioridade da Administração Pública; mas o que se vê, no particular, é a frequente incoerência entre a declarada preocupação social de muitos governos e o descaso na prática voltado ao assunto.

Neste ponto, insere-se a necessária, porque não dizer imprescindível, atuação social alcançada pelas atividades de assistência jurídica gratuita oferecida pelas faculdades e universidades de Direito espalhadas pelo país.

A questão é de responsabilidade social abraçada por estas instituições que, em primeira análise não teriam o objetivo de assumir este encargo que seria originariamente do Estado de possibilitar o acesso ao judiciário por parte da população carente.

E como as pessoas buscam a igualdade através do exercício de seus direitos. E com o processo falho oferecido pelo Estado, entra em cena o papel das Assistências Judicícias Gratuitas que visam garantir a consolidação do acesso à justiça e da democracia para todos, oferecendo o direito fundamental do cidadão desprovido de meios o acesso ao conhecimento de seus direitos e também o patrocínio deles perante o judiciário.

Os trabalhos oferecidos através dos núcleos de assistência judiciária gratuita na cidade de Franca-SP chamam para si uma responsabilidade social com escopo no desenvolvimento local e regional. Conforme apurado foram oferecidos nos últimos 3 anos, 104.878 atendimentos às pessoas necessitadas de auxílio jurídico e patrocínio na defesa de seus direitos. E isto, comprovadamente auxilia no desenvolvimento local e regional, pois onde há direitos e garantias assegurados há terreno fértil para o desenvolvimento social e econômico.

Com a presente pesquisa, resta claro que o comprometimento dos núcleos e departamentos de assistência judiciária com a possibilidade do acesso da população carente ao judiciário tem funcionado como um poderoso agente de transformação social, vez que evidentemente possibilita a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos financeiramente impossibilitados, não apenas por meio da propositura de ações judiciais, mas principalmente pela utilização de métodos

alternativos de solução de conflitos e ainda pelos preciosos esclarecimentos e por que não dizer educação jurídica disponibilizada para a população por meio de seus atendimentos, uma vez que, conhecedores de seus direitos, agem como agentes multiplicadores dentro das comunidades em que estão inseridos.

Não podemos deixar de esclarecer que a cidade foco da pesquisa é uma cidade privilegiada deste tipo de atendimento à população. E são oferecidas muitas vagas de estágio para a prática jurídica, beneficiando não somente o futuro profissional do Direito, como também toda a população.

A cidade de Franca está localizada no Estado de São Paulo o que por si só já define uma maior oportunidade para o desenvolvimento e oportunidades, possui cerca de 344.704 habitantes- conforme último censo realizado pelo IBGE em 2010- e conta com 3 grandes faculdades de direito, tem a sua disposição a defensoria pública devidamente implantada e ainda possui dois centros de atendimento do CEJUSC. Esta não é a realidade da maioria das cidades do Brasil. Logo esta pesquisa demonstra uma realidade local, onde a prática do estágio jurídico beneficia não somente ao estudante, futuro profissional de direito, mas também beneficia e muito a população desta cidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVES, Cleber Francisco, PIMENTA, Marilia Gonçalves. *Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **O acesso à justiça e à cidadania – Aspectos Formais e a Importância da Educação Jurídica**. Disponível em: 2010<<https://www.passeidireito.com/busca?q=mecanismos%20da%20cidadania%20jurídica&tipo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1979.

\_\_\_\_\_. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições Setenta, 1994.

BARBOSA, Claudia Maria. **O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em:2006 <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

BASTOS, Cristiano de Melo, SANTOS, Fábio Alves dos. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, 2º sem. 2004, p. 82. Disponível em: 2012<[http://www1.pucminas.br/imagedb/documento/DOC\\_DSC\\_NOME\\_ARQUI20060222\\_093932.pdf](http://www1.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20060222_093932.pdf)>. Acesso em 22 nov. 2016.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **O papel da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86. Disponível em: mar 2011<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9191)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 5 de outubro de 1.988. Brasília, DF, Senado, 1988. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.** 1994.<  
<http://www.oab.org.br/Content/pdf/regulamento-geral-do-estatuto-da-advocacia-e-da-oab.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BUARQUE, Cristovam. **A aventura da universidade.** São Paulo: Paz e Terra/UNESP, 1994.

CAPESTRANI, Piero de Manincor. **A prova para a concessão da justiça gratuita.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3605, 15 maio 2013 . Disponível em: <  
<http://jus.com.br/revista/texto/24336>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro.: GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Antônio Fabris Editor, 2002. p. 8,11-12.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça.** 1<sup>a</sup> Ed. Porto Alegre: Fabris,1988. p.18.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Acesso à justiça:** juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2<sup>a</sup> Ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 58.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, traduzido para o português por Hiltomar Martins Oliveira, São Paulo, Ed. ClassicBook, 2000, pg. 31.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 15<sup>a</sup> Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 765.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009.

CATTONI, Marcelo. **Poder constituinte e patriotismo constitucional** [Prefácio de Menelick de Carvalho Netto]. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 28.

CAVALCANTI, Michel. **Pensando o desenvolvimento regional sustentável:** a atuação do Banco do Brasil S/A. In: FADEL, Barbara (org.). Desenvolvimento regional: debates interdisciplinares. Marília: Fundep; Franca: Uni-Facef; São Paulo: Cultura acadêmica, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 34-35.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo.** 31<sup>a</sup> Edição. Editora Malheiros. 2015. p. 27.

COMPARATO, Fabio Konder. **A nova cidadania.** Lua nova: Revista de Cultura Política. Marco zero, nº 28/29. 1993. p. 89.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da Cidadania: reflexões históricas.** 2.ed. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2000. p. 214.

DEMO, Pedro. **Desafios modernos de educação.** Petrópolis: Vozes, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **A Instrumentalidade do processo.** 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 304.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DOWBOR, Ladislau. **Os processos participativos fazem parte da democracia.** In: PALHARES, Joaquim Ernesto (Org.). **Participação Social e Democracia.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

EVEDOVE, Glória Regina Dall. **A importância da relação do Núcleo de Prática Jurídica e os alunos de Direito:** a melhoria da qualidade do ensino prático. Revista Científica Eletrônica de Pedagogia. Ano VII – Número 14 – Julho de 2009 – Periódicos Semestral. Disponível em: < [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/hZKTVy1voGkDhYA\\_2013-7-4-16-8-9.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/hZKTVy1voGkDhYA_2013-7-4-16-8-9.pdf) >. Acesso em 23 nov. 2016.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança.** 12<sup>a</sup> Edição. São Paulo. Editora Paz e Terra. 1979.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 25<sup>a</sup> Edição. São Paulo. Editora Paz e Terra. 2002. p. 17-18.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Responsabilidade social do juiz e do judiciário.** Revista Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2009, 11h53. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-set-13/segunda-leitura-responsabilidade-social-juiz-judiciario?imprimir=1> >. Acesso em: 16 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade social do juiz e do judiciário.** Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 13, out./dez. 2010. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1413/1380> >. Acesso em: 16 nov. 2016.

GERHARDT, Tatiana Engel. **Métodos de Pesquisa.** 1<sup>a</sup> ed. EAD. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Assistência judiciária e acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

\_\_\_\_\_ **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 10 jul./dez. 2007. Disponível em:< [www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada\\_Pellegrini\\_Grinover.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf) >. Acesso em: 19 de Jul. 2016. p. 14.

JORDÃO, Maria Perpétua Socorro Dantas; MOURA, Elizabeth Bezerra de; NOVA, Marília Vila. **Cidadania, acesso à justiça e mediação de conflitos.** Revista Jus Navigandi. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45712/cidadania-acesso-a-justica-e-mediacao-de-conflitos/1> >. Acesso em: 23 nov. 2016.

LOPES, Elisabete Mariucci. **A assistência jurídica e sua importância para a formação do aluno de direito.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: 2013< [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8110](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8110) >. Acesso em: 23 nov. 2016.

LIMA JÚNIOR, José Carlos. **Acesso à justiça.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2334, 21 nov. 2009. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/13901> >. Acesso em: 23 nov. 2016.

MAMEDE, Gladson. **Neoliberalismo e desadministração.** Revista de informação legislativa, n. 81, p.12, jul/set.1985. p. 12.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARINHO, Sérgio Augusto de Lima; MOREIRA, Rodrigo Pereira; RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. **Terceiro Setor e Neoliberalismo:** Sociedade Civil mais Ativa ou Desresponsabilização do Estado?. Disponível em: < <http://www.diritto.it/docs/34131-terceiro-setor-e-neoliberalismo-sociedade-civil-mais-ativa-ou-desresponsabiliza-o-do-estado> >. Acesso em 15 jun. 2016.

MARINONI, Luiz. Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil:** o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: RT, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil:** vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINES, Fernando. **TRF-1 restabelece trabalho de dativos em Goiás para suprir carência da Defensoria.** Revista Consultor Jurídico, 16 out. 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-out-16/trf-restabelece-dativos-suprir-carencia-defensoria#author> >. Acesso em: 22 nov. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 17<sup>a</sup>ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969. 2.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. Tomo V.

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. Tomo I.

MENDES, Josefa Rosângela de Carvalho. **As dificuldades do acesso à Justiça.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 09 dez. 011. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.353 05&seo=1> >. Acesso em: 23 nov. 2016.

MENEZES, Glauco Cidrack do Vale; MENEZES, Mirla Mara Bastos Mangueira de. **Prática jurídica:** importância do estágio no ensino do Direito. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3563, 3 abr. 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/24083> >. Acesso em: 16 nov. 2016.

MORAES, Guilherme Peña de. Instituições da Defensoria Pública. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. Da Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

\_\_\_\_\_. Assistência Judiciária Pública e os mecanismos de acesso à justiça, no estado democrático. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, vol 02. n.03. ago/set. 1989.

MORAIS, José Luís Bonzan de. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo:** por um processo socialmente efetivo. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, mai.-jun. 2001. v. 11. p. 10.

MORGADO, Roberto Nunes. **Novas diretrizes do ensino jurídico a partir da evolução dos escritórios de prática, suas repercussões sociais e comparação entre teoria e prática.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/3888> >. Acesso em: 23 nov. 2016.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil.** Disponível em: 27 de novembro de 2012 < [http://www.achegas.net/numero/36/eduardo\\_36.pdf](http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf) >. Acesso em 03 ago. 2016. p. 29.

OLIVEIRA, Sheila Fernandes Pimenta e. **Estrutura e formatação de trabalhos acadêmicos:** Compilação e discussão das normas da ABNT. 4<sup>a</sup> ed. Uni-FACEF, 2013.

OLIVEIRA, Gisele Cristina de. **A assistência jurídica integral e gratuita prestada através dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: out 2011 < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10401](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10401) >. Acesso em: 22 nov. 2016.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. Rev. Ciênc. Ext. v.3, Suplemento – 4º Congresso de Extensão Universitária, 2007.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça.** Ijuí. Coleção educação à distância. Série livro-texto. Editora: Unijuí. 2013. p. 104-106.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19<sup>a</sup> Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2002. 3<sup>a</sup> tiragem. p. 268.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **A importância da Defensoria Pública em um estado democrático e social de direito.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 6, n. 6, 2009. p. 47.

RODRIGUES, Maria de Sousa. **Em defesa do cidadão:** assistência jurídica gratuita na UFMT. Revista de Estudos Sociais - Ano 4, Número 7/2002. Disponível em: < <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/download/179/169> >. Acesso em 25 nov. 2016. p. 19-24,26 .

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 15, 28,94.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça:** Dimensões jurídico-processuais no contexto brasileiro da última década. [Trabalho elaborado para o concurso para professor titular da disciplina de teoria geral do processo da Universidade Federal de Santa Catarina]. Florianópolis, 1993. p. 137.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo.** 4<sup>a</sup> Edição. Editora: Atlas, 2016. p. 107, 124.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 09.

SILVA, Anielson Barbosa da. **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: Paradigmas e Métodos.** Ed. Saraiva. 2006

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 345.

\_\_\_\_\_. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 173.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à Justiça através do Estágio nas Faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 19-20.

SIRAKUE, Wanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 172.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça: Conceito, Problemas e a Busca da sua Superação**. EVOCATI Revista nº 42, 30/06/2009. Disponível em: < [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=332](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=332) >. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça**. Salvador. 1ª Edição. Editora: Dois de Julho. 2013. p. 29. Disponível em: < <https://www.amazon.de/Acesso-Justi%C3%A7a-Portuguese-Wilson-Souza-ebook/dp/B00NVESTPU> >. Acesso em 21 nov. 2016.

VENÂNCIO, Luís Antônio. **A prática forense nos Cursos de Direito**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em : < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3638](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3638) >. Acesso em: 23 nov. 2016.

WATANABE, Kasuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

\_\_\_\_\_. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: < [http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=29045](http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=29045) >. Acesso em: 16 de jun. de 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2005.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

**DADOS COLETADOS JUNTO AO CEJUSC**

ÁREA CÍVEL										
	1º sem 2014		2º sem 2014		1º sem 2015		2º sem 2015		1º sem 2016	
FASE	PRÉ	PÓS	PRÉ	PÓS	PRÉ	PÓS	PRÉ	PÓS	PRÉ	PÓS
CONCILIAÇÕES REALIZADAS	-	166	654	191	734	93	591	275	779	-
ACORDOS OBTIDOS	-	138	654	131	247	44	199	30	280	-
MEDIAÇÕES REALIZADAS	-	-	-	-	-	-	28	4	200	-
ACORDOS OBTIDOS	-	-	-	-	-	-	21	3	103	-
SESSÕES NÃO REALIZADAS	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-
PERÍODO EM DIAS	-	30	30	30	30	30	30	30	30	0
ATENDIMENTOS À POPULAÇÃO	143	176	481	1031	1141	1299	1083	375	1384	116

ÁREA FAMÍLIA										
	1º sem 2014		2º sem 2014		1º sem 2015		2º sem 2015		1º sem 2016	
FASE	PRÉ	PÓS	PRÉ	PÓS	PRÉ	PÓS	PRÉ	PÓS	PRÉ	PÓS
CONCILIAÇÕES REALIZADAS	-	-	-	-	-	-	-	-	86	-
ACORDOS OBTIDOS	-	-	-	-	-	-	-	-	27	-
MEDIAÇÕES REALIZADAS	14	-	80	1	452	-	397	1	492	1
ACORDOS OBTIDOS	12	-	71	1	305	-	289	1	290	1
SESSÕES NÃO REALIZADAS	1	-	9	-	12	-	13	-	5	0
PERÍODO EM DIAS	10	-	10	5	10	-	15	20	30	30
ATENDIMENTOS POPULAÇÃO	194	177	426	413	1237	1237	1087	1087	1529	1614

ÁREA JUIZADO ESPECIAL										
	1º sem 2014		2º sem 2014		1º sem 2015		2º sem 2015		1º sem 2016	
FASE	PRÉ	PÓS								
CONCILIAÇÕES REALIZADAS	33	2	9	6	-	11	-	10	-	17
ACORDOS OBTIDOS	24	1	6	3	-	11	-	7	-	3
MEDIAÇÕES REALIZADAS	10	-	-	-	-	6	-	8	-	15
ACORDOS OBTIDOS	6	-	-	-	-	3	-	5	-	3
SESSÕES NÃO REALIZADAS	9	-	-	-	-	3	-	1	-	10
PERÍODO EM DIAS	30	20	5	30	-	30	-	25	-	20
ATENDIMENTOS POPULAÇÃO	394	272	659	659	479	479	375	259	524	443

ÁREA EXECUÇÃO FISCAL		
PERÍODO	MAR A DEZ 2015	JAN A JUL 2016
CONCILIAÇÕES REALIZADAS	30	103
ACORDOS OBTIDOS	20	6
MEDIAÇÕES REALIZADAS	4	-
ACORDOS OBTIDOS	2	-
SESSÕES NÃO REALIZADAS	-	-
PERÍODO EM DIAS	20	30
ATENDIMENTOS POPULAÇÃO	483	301

**DADOS COLETADOS JUNTO À UNIFRAN**

Prezada Cristiane, boa noite!

Os estagiários vinculados à Assistência Jurídica Comunitária atuam na elaboração das peças jurídicas após discussão em grupo. Cada aluno se encarrega de fazer estudos jurisprudenciais e doutrinários que irão contribuir na elaboração das peças.

O número de estagiários nos últimos três anos é o seguinte: 2016 (85 alunos); 2015 (125 alunos); 2014 (153 alunos).

Os atendimentos à comunidade se deram segundo os seguintes números: 2016 (36 atendimentos); 2015 (58 atendimentos); 2014 (67 atendimentos).

Em geral, as ações propostas versam sobre Alimentos, Guarda, Divórcio, Revisional de Alimentos, Medicamentos de alto custo.

Sem mais, coloco-me à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Donaldo de Assis Borges  
Docente do Curso de Direito da Universidade de Franca

Em 17 de novembro de 2016 08:50, Cris <[Cris\\_crtg@hotmail.com](mailto:Cris_crtg@hotmail.com)> escreveu:

**DADOS COLETADOS JUNTO UNESP**

Dra. Cristiane,

Conforme combinado, segue dados referente aos nossos atendimentos em relação aos anos de 2014, 2015 e 1º semestre de 2016, como segue abaixo:

2014

atendimentos na área cível.....	638
atendimentos área previdenciária.....	524
atendimentos área de família.....	294
Total.....	1.456

2015

atendimentos na área cível.....	352
atendimentos área previdenciária.....	696
atendimentos área de família.....	775
Total.....	1.823

2016 – Primeiro Semestre

atendimentos na área cível.....	122
atendimentos área previdenciária.....	353
atendimentos área família.....	324
Total parcial.....	799
Processos em andamento.....	446
Área cível (232)	
Área previdenciária (214).	

**DADOS COLETADOS JUNTO À FACULDADE DE DIREITO DE  
FRANCA-SP**

Atualmente, o DAJ registra 1.037 (mil e trinta e sete) processos em andamento, distribuídos da seguinte forma:

- 427 (quatrocentos e vinte e sete) remanescentes do convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, divididos nas seguintes áreas: 198 – Cível, 152 – Família, 50 – Fazenda, 02 – Infância e 25 – Juizado Especial Cível.

- 610 (seiscentos e dez) ações do período de 2013 à 2016, divididos nas seguintes áreas: 101 – Cível, 404 – Família, 55 – Fazenda, 30 – Infância e 19 – Juizado Especial Cível e 1 Federal.

Ainda, conforme determinações advindas desta douta diretoria, junta relatório gráfico das ações, ano a ano, levando-se em consideração os processos em andamento e os documentos arquivados no Departamento de Assistência Judiciária.

#### PROCESSOS PATROCINADOS PELO DAJ – ANO A ANO

Entraram	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total Geral
<b>Defensoria</b>				12	113	574	910	---	---	---	1609
<b>FDF</b>	1	4	9	16	---	---	36 *	403*	403*	367*	1239
<b>Total</b>	1	4	9	28	113	574	946	403	403	367	2848
<b>Geral</b>											

\*Processos interpostos durante a vigência do contrato entre a Aielo Advogadas Associadas e a Faculdade de Direito de Franca.

**NÚMERO DE PROCESSOS EXTINTOS – ANO A ANO**

Extintos	2013	2014	2015	2016	Total geral
<b>Defensoria</b>	2	899	216	65	1182
<b>FDF</b>	1	236	197	195	629
<b>Total</b>	3	1135	413	260	1811
<b>Geral</b>					

Registre-se que, conforme estabelecido em reuniões anteriores com a diretoria desta Faculdade, os atendimentos jurídicos à população e o número de estagiários que tem acesso ao Departamento como forma de complemento em sua formação jurídica, foram mantidos, sendo atualmente atendidas (após triagem e esclarecimentos), cerca de cinco novas ações por dia, o que resulta, automaticamente, com o ingresso deste número de novas ações diariamente.

Foram, desde março de 2013, 1.239 (mil duzentos e trinta e nove) **novos processos**, sendo que, estão em andamento 610 (seiscentos e dez) e foram extintos 629 (seiscentos e vinte e nove). Além dos 1.400 (mil e quatrocentos) processos advindos do convênio da Defensoria Pública – salientando que destes, 973 (novecentos e setenta e três) processos foram extintos e ainda restam 427 (quatrocentos e vinte e sete) processos em andamento.

**DADOS COLETADOS JUNTO À DEFENSORIA PUBLICA-SP**

Prezado(a) Sr(a) CRISTIANE ROBERTA TORRES GIOVANELLA

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, de protocolo 6316016407, data 19/09/2016, FOI ATENDIDA.

Solicitação:

Venho mui respeitosamente solicitar deste departamento informações para a contribuição no desenvolvimento de sua dissertação com o título CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: um estudo da participação dos estagiários de cursos jurídicos na prática de acesso à justiça junto à população carente de Franca-SP, que será apresentada no programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Municipal de Franca-Uni-FACEF cuja orientação é feita pelo Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira.

Dados necessários:

QUAL O NÚMERO DE ATENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA GRATUITA DA DEFENSORIA DA CIDADE DE FRANCA NOS ÚLTIMOS 3 ANOS?

QUAIS OS TIPOS DE AÇÕES DISTRIBUIDAS EM FRANCA NESSE PERÍODO?

QUANTOS ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE DIREITO ATUAM JUNTO A

DEFENSORIA PÚBLICA DE FRANCA?

QUAL O TEMPO DE ESTÁGIO OFERECIDO?

QUAL É O TIPO DE ATUAÇÃO DESSES ESTAGIÁRIOS JUNTO AOS ASSISTIDOS?

Certa de que a solicitação será atendida, fique com meus votos de estima e consideração.

Franca, 19 de setembro de 2016.

Resposta:

Prezada Sra. Cristiane,

O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, coordenado pela Primeira Subdefensoria Pública-Geral, nos termos do artigo 9º, inciso I do Ato Normativo DPG nº 97/2014, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, após consulta à Unidade Franca presta os seguintes esclarecimentos quanto ao seu pedido de informações:

1 - Qual o número de Atendimentos de Assistência Gratuita da Defensoria da Cidade de Franca nos últimos 3 anos?

Foram realizados 14.419 atendimentos em 2013, 27.942 em 2014 e 35.548 em 2015.

2 - Quais os tipos de Ações distribuídas em Franca nesse período?

A Defensoria Pública atua na área Cível, Família, Infância e Juventude , Defesa Criminal e Defesa em Execução Criminal.

O maior volume são ações de Divórcio, Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Alimentos, Cumprimento de sentença em ação de alimentos, Alvarás, Curatela, Medicamentos, Vaga em Creche, além de diversas outras.

3 - Quantos Estagiários do Curso de Direito atuam junto à Defensoria Pública de Franca?

35 estagiários, sendo 20 no período da manhã e 15 no período da tarde.

**4 - Qual o tempo de estágio oferecido?**

O estágio de direito tem carga horária de quatro horas diárias, com contrato de estágio de um ano, podendo ser prorrogado por mais um.

**5 - Qual é o tipo de atuação desses Estagiários junto aos assistidos?**

Os estagiários, sempre supervisionados pelos Defensores, auxiliam no atendimento ao público, seja no atendimento jurídico inicial ou no atendimento para acompanhamento de processos em que a Defensoria Pública atua.

Atenciosamente,

Cláudio Marques dos Santos  
Agente de Defensoria Pública

Caso não fique satisfeito com a resposta ou com o serviço, recomendamos os procedimentos abaixo indicados:

1) NOVA SOLICITAÇÃO - Formule uma nova solicitação de informação ao SIC, esclarecendo melhor o solicitado. [www.defensoria.sp.gov.br/sic](http://www.defensoria.sp.gov.br/sic)

2) PEDIDO DE RECURSO - O prazo para entrar com recurso é de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Para fazer o pedido de recurso siga um dos procedimentos abaixo:

- Dirija-se a uma das Unidades da Defensoria Pública com o número do protocolo do pedido e apresente as razões do recurso.

- Encaminhe sua justificativa colocando o número do protocolo de sua solicitação, por correio, no endereço Rua Boa Vista, 200, 1º andar, São Paulo/SP – CEP 01014-001, ou por e-mail, no endereço eletrônico [sic@defensoria.sp.gov.br](mailto:sic@defensoria.sp.gov.br).

Atenciosamente,

Serviço de informações ao Cidadão - SIC  
Defensoria Pública do Estado de São Paulo